



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Carlos Jorge Avelar Silva
José Antonio Oliveira Bents	José Ribamar Sanches Prazeres
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Paulo Silvestre Avelar Silva
Danilo José de Castro Ferreira	Márcia Lima Buhatem
Orfileno Bezerra Neto	Valdenir Cavalcante Lima

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2023/2025)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa - CONSELHEIRA

Suplentes

Domingas de Jesus Fróz Gomes
Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Selene Coelho de Lacerda



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16		17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24		
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação:29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
EDITAIS	3
Conselho Superior	13
EDITAL	13
Comissão Permanente de Licitação	14
AVISO DE LICITAÇÃO	14
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital	14
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	14
DEFESA DA MULHER	18
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA	26
DISTRITAL	27
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	28
AMARANTE	28
ARAIOSES	29
BALSAS	30
BARREIRINHAS	33
BURITICUPU	35
CAXIAS	37
CODÓ	38
COROATÁ	39
IMPERATRIZ	40
ITAPECURU MIRIM	41
PASSAGEM FRANCA	42
PRESIDENTE DUTRA	43
SANTA INÊS	44
SANTA LUZIA	44
SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	45
SÃO MATEUS DO MARANHÃO	47

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

EDITAIS

EDT-GPGJ - 782025

Código de validação: 73834804CE

EDITAL 78/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGAS DE RESIDENTES

COMARCAS DO INTERIOR – DOM PEDRO / ST. ANTÔNIO DOS LOPES / TUNTUM

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital n° 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o Ato regulamentar n° 20/2008 e Ato n° 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;
CONVOCA em primeira chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no anexo abaixo, a se apresentarem nas Diretorias da respectiva Comarca de lotação com os documentos de admissão no período de 29 de maio a 07 de junho de 2025:

- a) Carteira de identidade – RG;
- b) CPF;
- c) Título de eleitor;
- d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);
- f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso e instituição de ensino de pós-graduação - precisa ser de pelo menos 06 meses);
- l) Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- k) Declaração de bens;
- m) Declaração de impeditivo de supervisão;
- n) Declaração de disponibilidade de horário;
- o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes;
- p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
- r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- s) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

ANEXO I (EDITAL Nº 78/2025) COMARCA DE DOM PEDRO

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
1	Geral	3	Lia Rachelly de Sousa Limeira	5,84
Aprovado(a) pela comarca de Grajaú – Polo Presidente Dutra				

ANEXO II (EDITAL Nº 78/2025) COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
------	------------------------	------------------------------	--------------------	------------



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

1	Geral	3	Bianca Lima Sales	6,54
Aprovado(a) pela comarca de São Domingos do Maranhão – Polo Presidente Dutra				

ANEXO III (EDITAL N° 78/2025) COMARCA DE TUNTUM

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
1	Geral	4	Maria Victoria de Oliveira	6,57
Aprovado(a) pela comarca de Barra do Corda – Polo Presidente Dutra				

assinado eletronicamente em 22/05/2025 às 12:39 h (*)
DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EDT-GPGJ - 792025

Código de validação: F2CFEE202A

EDITAL 79/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGAS DE RESIDENTES

COMARCAS DO INTERIOR – GRAJAÚ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital n° 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024; CONSIDERANDO o Ato regulamentar n° 20/2008 e Ato n° 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;

CONVOCA em terceira chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no anexo abaixo, a se apresentarem nas Diretorias da respectiva Comarca de lotação com os documentos de admissão no período de 29 de maio a 07 de junho de 2025:

- Carteira de identidade – RG;
- CPF;
- Título de eleitor;
- Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);
- 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- Comprovante de residência;
- Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso e instituição de ensino de pós-graduação - precisa ser de pelo menos 06 meses);
- Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação:29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;

k) Declaração de bens;

m) Declaração de impeditivo de supervisão;

n) Declaração de disponibilidade de horário;

o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes;

p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;

q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);

r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;

s) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

ANEXO I (EDITAL N° 79/2025) COMARCA DE GRAJAÚ

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
3	Geral – Autodeclarados negros não houve inscritos	3	Lia Rachelly de Sousa Limeira	5,84

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 11:32 h (*)

ORFILENO BEZERRA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

EDT-GPGJ - 802025

Código de validação: DDFE1830D7

EDITAL N° 80/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO ÀS CONSULTAS DE OPÇÃO DE PREENCHIMENTO DE VAGAS DE RESIDENTE

COMARCAS: MATÕES – PARNARAMA – SÃO JOÃO DOS PATOS & TIMBIRAS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado às consultas de opção das comarcas do Polo de aprovação para preenchimento de vagas para residentes, realizada pelo Edital n° 74/2025 (Comarcas: Matões – Parnarama – São João Dos Patos e Timbiras):

1. A relação com as opções dos candidatos convocados para manifestarem interesse nas comarcas de MATÕES – PARNARAMA – SÃO JOÃO DOS PATOS e TIMBIRAS constam nos anexos abaixo;

3. A convocação para apresentação de documentação, na Procuradoria Geral de Justiça, até o limite das vagas oferecidas, dar-se-á por edital próprio.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

RESIDENTES MPMA

COMARCAS: MATÕES – PARNARAMA – SÃO JOÃO DOS PATOS e TIMBIRAS

ANEXO I (EDITAL N° 80/2025)

CANDIDATOS APROVADOS NA COMARCAS DE CAXIAS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

Classif. na Listagem da vaga	Candidato Aprovado na Listagem Geral	Nota Final	Resultado da Opção
9	Ana Beatriz dos Santos Nunes	6,86	Sem manifestação
11	André Felipe Vilanova Costa	6,79	Sem manifestação
12	Carlos David Mota Moraes	6,79	Sem manifestação
13	Maria Beatriz Fontenele Barbosa	6,72	MATÔES
14	Andressa Duarte de Sena Rosa	6,69	Sem manifestação
15	Letícia Sabrina Salazar Farias	6,67	Sem manifestação
16	Rivaldo Lira Neto	6,64	PARNARAMA
17	Vitória Luise Nogueira Abreu	6,64	Sem manifestação
18	Lívia Dos Santos Carvalho	6,43	Sem manifestação
19	Ana Clara Raiane Santos Nascimento	6,36	Sem manifestação
22	Kaio Chaves Sousa	6,07	Sem manifestação
23	Lara Cristina Monteiro Pacífico	6	Sem manifestação
24	Andressa Bianca Bezerra Oliveira	6	Sem manifestação
25	Rebeca Clara Araújo Silva Vieira	5,97	Sem interesse
26	Aliny Eucllys Silva Lima	5,91	Sem manifestação
27	Maria Zilda dos Santos Sousa	5,86	Sem manifestação
21	Liliane da Cruz Chagas	6,12	Sem manifestação
4	Rahellen Miguelista Ramos	7,07	Sem interesse

ANEXO II (EDITAL N° 80/2025)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação:29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

CANDIDATOS APROVADOS NA COMARCA DE CODÓ			
Classif. na Listagem da vaga	Candidato Aprovado na Listagem Geral	Nota Final	Resultado da Opção
4	Ana Beatriz Dantas Rodrigues	6,22	Sem manifestação
5	Thiago Nunes de Castro	6,04	Sem manifestação
6	Andressa Da Silva Viana	6	TIMBIRAS

*Final de fila

ANEXO III (EDITAL N° 80/2025)

CANDIDATOS APROVADOS NA COMARCA DE COELHO NETO			
Classif. na Listagem da vaga	Candidato Aprovado na Listagem Geral	Nota Final	Resultado da Opção
2	Dhávila Sofia Santos Moura	6,72	Sem manifestação
3	Maria Zenith Oliveira Barrôso Costa Neta	5,93	Sem manifestação

ANEXO IV (EDITAL N° 80/2025)

CANDIDATOS APROVADOS NA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO			
Classif. na Listagem da vaga	Candidato Aprovado na Listagem Geral	Nota Final	Resultado da Opção
2	Lizandra Maria Pacheco dos Santos	6,64	Sem manifestação
3	Luciana Sousa Santos	6,53	Sem manifestação

ANEXO V (EDITAL N° 80/2025)

CANDIDATOS APROVADOS NA COMARCA DE TIMON			
--	--	--	--



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

Classif. na Listagem da vaga	Candidato Aprovado na Listagem Geral	Nota Final	Resultado da Opção
17	Maria Teresa Santos Silva	6,92	Sem manifestação
18	Laís Araújo da Silva	6,86	Sem interesse
19	Ana Luísa Lopes dos Passos	6,84	Sem manifestação
20	Cibele de Carvalho Rocha	6,82	Sem manifestação
23	Layla Ellen Gomes Sousa da Costa	6,7	Sem manifestação
24	Amanda Oliveira Gonçalves de Miranda	6,64	Sem manifestação
25	Kesia Pereira dos Santos	6,59	Sem manifestação
26	Suelane Da Silva Araújo	6,52	Sem manifestação
27	Pedro Lima Jurema	6,46	Sem interesse
28	Thálmata Morgana Lessa Lima	6,41	Sem manifestação
29	Jonh Hansley Lima Duarte	6,37	Sem manifestação
31	Maria Clara Sampaio da Silva Veras	6,3	Sem manifestação
32	Glauciane da Silva Vasconcelos	6,29	Sem manifestação
33	Jade Saraiva de Macedo	6,28	Sem manifestação
34	Livia Vitória Carvalho Paiva	6,22	Sem manifestação
36	Manuella Brandão Lima	6,14	Sem interesse
37	Thaís Maria Teixeira Martins	6,14	Sem interesse
38	Andréa Veloso Pereira Rêgo	6	Sem manifestação
39	Cintia Roniz Lopes Carvalho	5,89	Sem interesse



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

40	Joneuda Cavalcante Do Nascimento	5,87	Sem interesse
13	Délis Vivianne De Azevêdo Siqueira Campos	7,02	Sem interesse
14	Leandra Lohana Oliveira De Sousa	7,02	Sem manifestação

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 11:26 h (*)

ORFILENO BEZERRA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

EDT-GPGJ - 812025

Código de validação: 19CE52E0FE

EDITAL 81/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGAS DE RESIDENTES

COMARCAS DO INTERIOR – MATÕES – PARNARAMA e SÃO JOÃO DOS PATOS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;

CONVOCA em suas respectivas chamadas, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no anexo abaixo, a se apresentarem nas Diretorias da respectiva Comarca de lotação com os documentos de admissão no período de 29 de maio a 07 de junho de 2025:

a) Carteira de identidade – RG;

b) CPF;

c) Título de eleitor;

d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;

e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);

f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);

g) Comprovante de residência;

h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;

j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso e instituição de ensino de pós-graduação - precisa ser de pelo menos 06 meses);

l) Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;

k) Declaração de bens;

m) Declaração de impeditivo de supervisão;

n) Declaração de disponibilidade de horário;

o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes;

p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;

q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;

s) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

ANEXO I (EDITAL N° 81/2025) COMARCA DE MATÕES (01ª chamada)

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
1	Geral	13	Maria Beatriz Fontenele Barbosa	6,72
Aprovado(a) pela comarca de Caxias – Polo Caxias				

ANEXO II (EDITAL N° 81/2025) COMARCA DE PARNARAMA (01ª chamada)

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
1	Geral	16	Rivaldo Lira Neto	6,64
Aprovado(a) pela comarca de Caxias – Polo Caxias				

ANEXO III (EDITAL N° 81/2025) COMARCA DE SÃO JOÃO DOS PATOS (03ª chamada)

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
1	Geral	6	Andressa da Silva Viana	6,00
Aprovado(a) pela comarca de Codó – Polo Caxias				

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 11:27 h (*)

ORFILENO BEZERRA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

EDT-GPGJ - 822025

Código de validação: ADDC7DB2BC

EDITAL N° 82/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO ÀS CONSULTAS DE OPÇÃO DE PREENCHIMENTO DE VAGAS DE RESIDENTE COMARCAS: ARARI – MATINHA – OLINDA NOVA – PENALVA – SÃO VICENTE DE FÉRRER E VITÓRIA DO MEARIM



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado às consultas de opção das comarcas do Polo de aprovação para preenchimento de vagas para residentes, realizada pelo Edital n° 75/2025 (Comarcas: Arari – Matinha – Olinda Nova – Penalva – São Vicente de Férrer e Vitória do Mearim):

1. A relação com as opções dos candidatos convocados para manifestarem interesse nas comarcas de ARARI – MATINHA – OLINDA NOVA – PENALVA – SÃO VICENTE DE FÉRRER e VITÓRIA DO MEARIM constam nos anexos abaixo;
3. A convocação para apresentação de documentação, na Procuradoria Geral de Justiça, até o limite das vagas oferecidas, dar-se-á por edital próprio.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

RESIDENTES MPMA

COMARCAS: ARARI – MATINHA – OLINDA NOVA – PENALVA – SÃO VICENTE DE FÉRRER e VITÓRIA DO MEARIM

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS - RESIDENTES MPMA

POLO: VIANA

ANEXO I (EDITAL N° 82/2025)

CANDIDATOS APROVADOS NA COMARCAS DE VIANA			
Classif. na Listagem da vaga	Candidato Aprovado na Listagem Geral	Nota Final	Resultado da opção
2	Ariane Correa Castro	6,19	MATINHA

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 11:27 h (*)

ORFILENO BEZERRA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

EDT-GPGJ - 832025

Código de validação: A6C30601A8

EDITAL 83/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGAS DE RESIDENTES

COMARCAS DO INTERIOR – MATINHA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital n° 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o Ato regulamentar n° 20/2008 e Ato n° 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;

CONVOCA em primeira chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no anexo abaixo, a se apresentarem nas Diretorias da respectiva Comarca de lotação com os documentos de admissão no período de 29 de maio a 07 de junho de 2025:

- a) Carteira de identidade – RG;
- b) CPF;
- c) Título de eleitor;
- d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);
- f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

- j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso e instituição de ensino de pós-graduação - precisa ser de pelo menos 06 meses);
- l) Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- k) Declaração de bens;
- m) Declaração de impeditivo de supervisão;
- n) Declaração de disponibilidade de horário;
- o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes;
- p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
- r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- s) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

ANEXO I (EDITAL Nº 83/2025) COMARCA DE MATINHA

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
1	Geral	2	Ariane Correa Castro	6,19
Aprovado(a) pela comarca de Viana – Polo Viana				

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 11:26 h (*)

ORFILENO BEZERRA NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

Conselho Superior

EDITAL

EDMEMBRO-CSMP – 212025 (relativo ao Processo 105782025)

Código de validação: C68E2AA1B2

EDITAL Nº 21/2025

Proc. nº 10578/2025 (Digidoc)

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância final, que se encontra vaga a 13ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça de Direitos Fundamentais), do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 81 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 14:16 h (*)
DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90003/2025

Processo Administrativo nº 22856/2024

Objeto: Registro de Preços para aquisição de computadores do tipo WORKSTATIONS, conforme condições e exigências estabelecidas no edital. Abertura: 10/06/2025, às 10h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: esclarecimentos@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766. São Luís-MA, 28 de maio de 2025.

RODOLFO ALVES SANTOS
Agente de Contratação - CPL
PGJ-MA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

MANIF-MIN-42°PJESPLS11J - 112025

Código de validação: 12072E37B2

Termo de COMPROMISSO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL entre as Promotorias de Justiça com atuação na infância e juventude (cível, criminal e infracional), violência doméstica e familiar e junto às Varas da Família da Comarca da Ilha de São Luís estabelecendo Protocolo para os fins da Resolução nº 287, de 12 de março de 2024, que dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

OS PROMOTORES E PROMOTORAS DE JUSTIÇA signatários, com atuação na infância e juventude (cível, criminal e infracional), violência doméstica e familiar e junto às Varas da Família da Comarca da Ilha de São Luís, nos termos e para os fins do § 4º, do art. 227, da Constituição, do art. 14 e §§, da Lei nº 13.431/2017, do art. 3º do Decreto nº 9.603, de 10/12/2018, dos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.344/2022,

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 287, de 12 de março de 2024, que dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28/03/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, m especial em seu art. 3º, inciso VI;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA CONJUNTA SOBRE DIREITO DAS VÍTIMAS, de vários Centros de Apoio Operacional do MPMA, disponível no link <https://www.mpma.mp.br/mpmaemite-nota-tecnica-conjunta-sobre-direitos-de-vitimas/> ;

CONSIDERANDO as reuniões preparatórias havidas entre os signatários;

RESOLVEM estabelecer o presente COMPROMISSO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL, objetivando intensificar e fortalecer os meios de enfrentamento à violência contra crianças e adolescente, bem assim aprimorar o atendimento às vítimas e testemunhas dessa violência, adotando, no plano interno de suas Promotorias de Justiça, as seguintes medidas:

Art. 1º – Comprometem-se as Promotorias de Justiça signatárias para os fins deste Termo de Compromisso de Integração Operacional, com a adoção das seguintes providências:

I. Pelas Promotorias de Justiça com atribuição para a infância e juventude (cível, criminal e infracional) e violência doméstica e familiar em relação aos demais signatários:

a) Compartilhamento, via SIMP, conforme os arts. 1º e 2º da Resolução CNMP 174, das informações de violência contra crianças e adolescentes obtidas em autos judiciais ou extrajudiciais, pelas Promotorias de Justiça com atribuição para a infância e juventude (cível, criminal e infracional) e violência doméstica e familiar, em especial aquelas cometidas por pais ou responsáveis, para que,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

além da responsabilização criminal ou infracional, haja a aplicação das medidas relativas ao poder familiar ou acerca da autoridade sobre as vítimas ou, ainda, as referentes ao art. 9º e §§, da Resolução CNMP nº 287, de 12 de março de 2024, em especial, observando-se que a comunicação deve ser feita, preferencialmente pelo membro do MP que primeiro souber da notícia;

b) Colaboração para diligências e outras providências voltadas para os fins deste Termo.

II. Pelas Promotorias de Justiça da Infância (criminais) em relação às Promotorias de Justiça da Infância (cíveis):

a) Comunicação, via SIMP, conforme os arts. 1º e 2º da Resolução CNMP 174, dos casos

a.1) em que não haja condenação em indenização por dano conforme o art. 387, IV, do CPP, ante a falta de pedido expresso na denúncia, para a tentativa de TAC, aos moldes, por analogia, da Tese no Tema Repetitivo 983, do STJⁱ, ou, orientação à vítima e seu responsável sobre a possibilidade de judicialização por advogado constituído, ou pela assistência judiciária, inclusive via DPE/MAⁱⁱ;

a.2) de sentença, nos termos do art. 92, II da Lei Penal, que aplique ao réu a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do CPB, inclusive para as medidas relacionadas ao poder familiar, e para a aplicação da Lei nº 14.717/2023ⁱⁱⁱ e da Lei estadual nº 11.723/2022^{iv}, bem como para excepcionar o § 4º do art. 19 do ECA;

b) Prestação de informações sobre formas de acesso aos bancos de dados estritos da Vara com competência na área da Infância e Juventude, para requerimento de coleta pela via judicial;

III. Pelas Promotorias da Infância (cíveis, criminais e do ato infracional) às Promotorias de Justiça da Família:

a) comunicação, via SIMP, conforme os arts. 1º e 2º da Resolução CNMP 174, da instauração de procedimento extrajudicial ou judicial em que se identifique criança ou adolescente relacionada a processo em tramitação naqueles Juízos, a fim de ser a notícia devidamente ponderada em suas manifestações, observada a independência funcional.

b) Prestação de informações sobre formas de acesso aos bancos de dados das Varas da Infância e Juventude, e da 8ª Vara Criminal, para requerimento de coleta pela via judicial;

IV. Pelas Promotorias de Família, e da Violência Doméstica e Familiar às Promotorias de Justiça da Infância (cíveis, criminais e do ato infracional):

a) Compartilhar, via SIMP, conforme os arts. 1º e 2º da Resolução CNMP 174, notícias de violência contra crianças e adolescentes, na forma do art. 4º, da Lei nº 13.431/2017, com as Promotorias da Infância do domicílio da vítima ou testemunha criança ou adolescente (no âmbito cível), e com a Promotoria de Justiça com atuação perante o Juízo Criminal especializado ou com competência cumulativa em matéria de crimes contra crianças e adolescentes, informando sobre a comunicação, que será limitada aos dados de identificação do processo, nos autos judiciais respectivos em trâmite no Juízo de Família ou com competência para os casos de violência doméstica e familiar ;

b) Colaboração na identificação de dados de qualificação de partes em processos de sua atribuição, quando houver solicitação formal, via SIMP.

Art. 2º – Poderão ser realizadas reuniões intersetoriais com representantes das Promotorias de Justiça envolvidas e dos órgãos da rede de proteção para discussão de casos complexos, avaliação dos fluxos de trabalho, identificação de gargalos e proposição de melhorias.

Art. 3º – Serão construídos, em documento posterior, e que fará parte deste fluxo, indicadores para monitorar a efetividade do fluxo, tais como, tempo médio entre a ciência do fato e a primeira medida do MP, tempo médio para a realização do depoimento especial, número de casos resolvidos, percentual de revitimização, entre outros.

Art. 4º – Será construída metodologia de coleta sistemática dos dados relacionados a esses indicadores e análise periódica dos resultados para identificar áreas que necessitam de ajustes e aprimoramento.

Art. 5º – Este fluxo adota, no que couber, o PROTOCOLO INTEGRADO DE ATUAÇÃO EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES do MPTO que passa integrar este documento como anexo. Igualmente, passa a compor este documento a NOTA TÉCNICA vista no seguinte endereço: <https://www.mpma.mp.br/mpmaemite-nota-tecnica-conjunta-sobre-direitos-de-vitimas/>

Art. 6º – Solicitar à Administração Superior condições para o exercício de atribuição determinada pelo art. 22, I, da Lei nº 14.344/2022, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 298/2024.

Art. 7º – O fluxo aqui pactuado, que já vem sendo construído e vivenciado na prática da atuação conjunta das Promotorias de Justiça firmatárias, entra em vigor formalmente na data de sua publicação, no Diário Eletrônico do MPMA.

Parágrafo único: Este documento deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria Geral do MPMA, à Ouvidoria do MPMA, ao CAO-II, ao CAO-Mulher e à Diretoria das Promotorias de Justiça de São Luís/MA, para ciência, pelo DIGIDOC.

E, por assim ajustado entre Promotores de Justiça, firmaram o presente Termo de Compromisso de Integração Operacional, para que produza seus efeitos jurídicos-legais.

ⁱ Nos termos seguintes: nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

ⁱⁱ Aos moldes da Resolução 20/2005, do Conselho Econômico e Social da ONU (Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes) :

XIII. O direito à reparação



35. As vítimas infantis devem, sempre que possível, receber reparação a fim de obter um pleno restabelecimento, reintegração e recuperação. Os procedimentos para obter e fazer cumprir a reparação devem ser facilmente acessíveis e sensíveis às crianças.

36. Desde que os procedimentos sejam sensíveis às crianças e respeitem estas Diretrizes, os procedimentos criminais e de reparação combinados devem ser incentivados, juntamente com procedimentos de justiça informal e comunitária, como a justiça restaurativa.

37. A reparação pode incluir a indenização paga pelo ofensor conforme ordem judicial de origem penal, o auxílio dos programas de indenização das vítimas administrados pelo Estado e os danos ordenados a serem pagos em processo civil. Sempre que possível, devem ser somados os custos da reintegração social e educacional, tratamento médico, cuidados de saúde mental e serviços jurídicos. Devem ser instituídos procedimentos para assegurar a execução das ordens de reparação e o pagamento da reparação antes das multas.

ⁱⁱⁱ O texto da Lei referida:

Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo, no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput deste artigo a criança ou o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 6º O benefício de que trata o caput deste artigo cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade, ou em razão de seu falecimento, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.

§ 7º O benefício de que trata o caput deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido às crianças e aos adolescentes elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem efeitos retroativos.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária Assistência Social e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

^{iv} Lei que estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção no âmbito do Estado Maranhão e dá outras providências:

Art. 1º - Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio.

§ 1º - As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º - O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - As diretrizes de que trata a presente Lei para a instituição do Programa "Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, terão como objetivo: assegurar a proteção integral e o direito das crianças e adolescentes de, sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Parágrafo único - Para tanto, o Programa incentivará a intersetorialidade para a promoção da atenção e proteção multissetorial, pelo Estado, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Art. 4º - As diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, deverão obedecer, os seguintes parâmetros:

I - oferta de capacitação continuada aos servidores, que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, sobre o conteúdo desta Lei;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

II - promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídios previstos nesta Lei;

III - monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção.

Art. 5º - Os recursos para implantação do disposto nesta Lei, correrão a conta do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência contra Mulher.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES
Titular da 42ªPJESPLS

ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO
Titular da 43ªPJESPLS

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Titular da 45ªPJESPLS, respondendo pela 44ªPJESPLS

ARNOLDO JORGE DE CASTRO FERREIRA
Titular da 46ªPJESPLS

LANA CRISTINA BARROS PESSOA
Titular da 47ªPJESPLS

CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR
Titular da 48ªPJESPLS

RAIMUNDO NONATO DE SOUSA CAVALCANTE
Titular da 49ªPJESPLS

LAERT PINHO DE RIBAMAR
Titular da 6ª PJ Cível (1º PJ da Família)

FANNY DE SOUSA BRANDES
Titular da 7ª PJ Cível (2ª PJ da Família)

MARTHA HELENA COSTA RIBEIRO
Titular da 8ª PJ Cível (3ª PJ da Família)

MARIA DO SOCORRO VIÉGAS REIS LEITE
Titular da 9ª PJ Cível (4ª PJ da Família)

MARUSCHKA DE MELLO E SILVA BRAHUNA
Titular da 10ª PJ Cível (5ª PJ da Família)

CARLOS ALBERTO GARCIA
Titular da 11ª PJ Cível (6ª PJ da Família)

SARAH ALBUQUERQUE DE SOUSA SANTOS
Titular da 12ª PJ Cível (7ª PJ da Família)

KARLA ADRIANA HOLANDA FARIAS VIEIRA
Titular da 13ª PJ Cível (8ª PJ da Família)

GIORGIONNI MATOS LAUANDE FONSECA
Titular da 14ª PJ Cível (9ª PJ da Família)

SUSETE MARQUES PALMEIRA
Titular da 16ª PJ Cível (11ª PJ da Família)

ABEL JOSÉ RODRIGUES NETO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

Titular da 17ª PJ Cível (12º PJ da Família)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO

Titular da 22ªPJESPSLS (1º PJ de Defesa da Mulher)

FRANK TELES DE ARAÚJO

Titular da 23ªPJESPSLS (2º PJ de Defesa da Mulher)

SELMA REGINA SOUZA MARTINS

Titular da 24ªPJESPSLS (3ª PJ de Defesa da Mulher)

MARCO AURÉLIO CORDEIRO RODRIGUES

Titular da 25ªPJESPSLS (4º PJ de Defesa da Mulher) e respondendo pela 26ªPJESPSLS

CLÁUDIO LUIZ FRAZÃO RIBEIRO

Titular da 27ªPJESPSLS (6º PJ de Defesa da Mulher)

NORIMAR GOMES NASCIMENTO CAMPOS

Titular da 28ªPJESPSLS (7º PJ de Defesa da Mulher)

GLADSTON FERNANDES DE ARAÚJO

Titular da 1ª PJ Cível e de Defesa da Mulher

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES

Titular da 2ª PJ de São José de Ribamar (Defesa da Mulher)

FLÁVIA VALÉRIA NAVA SILVA

Titular da 3ª PJ de São José de Ribamar (Família)

PATRÍCIA PEREIRA ESPÍNOLA

Titular da 4ª PJ de São José de Ribamar (Infância e Juventude)

BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA

Titular da 7ª PJ de São José de Ribamar (Crimes contra a Criança)

LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO

Titular da 3ª PJ de Paço do Lumiar (Infância e Juventude, Família e Crimes contra a criança)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO

Titular da 4ª PJ de Paço do Lumiar (Defesa da Mulher)

REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR

Titular da PJ de Raposa

DEFESA DA MULHER

Processo nº 0841675-14.2024.8.10.0001 IPL nº 586/2024 - DEM

Investigado: Francisca Pinheiro dos Santos

Endereço: Rua 2, nº 36, bairro Cruzeiro do Anil, nesta cidade.

Telefone: (98) 98740-1983

Vítima: Ana Beatriz dos Santos Souza

Endereço: Rua 2, nº 36, bairro Cruzeiro do Anil, nesta cidade.

Telefone: (98) 98517-2111

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante Portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de lesão corporal (art. 129,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

§13, do Código Penal), supostamente ocorrido 25/04/2024, volta das 16h20, no município de São Luís/MA, praticado por FRANCISCA PINHEIRO DOS SANTOS, em face de sua filha Ana Beatriz dos Santos Souza.

Importante ressaltar que a vítima faz uso de remédios controlados, possuindo diagnóstico clínico de retardo mental moderado (CID-F71.1).

Consta nos autos que no dia e hora dos fatos, em decorrência do uso do remédio controlado dado pela mãe no dia anterior, para que ela se acalmasse, a vítima chegou à escola em que estuda bastante sonolenta, dessa forma a diretora a liberou mais cedo. Ao chegar em casa, fugiu do local, para a casa de seu amigo, LUÍS.

Ao retornar para sua residência, seu irmão, menor de idade à época dos fatos, desferiu um murro em seu rosto, além de dois tapas, em ato contínuo, a mãe da vítima, passou sal de cozinha no seu rosto, fato que levou a vítima a jogar as roupas da investigada no chão, devido a isso ela desferiu um golpe com uma colher nas costas da vítima.

Adotada as diligências investigatórias para apurar os fatos, entende-se pela insuficiência de elementos de informação para a comprovação da materialidade delitiva, devido a ausência de testemunhas oculares do fato e do laudo de exame de corpo de delito.

Embora as testemunhas tenham visto lesões no corpo da vítima, é importante salientar que os hematomas observados fazem referência às agressões sofridas pela vítima por parte do irmão, menor de idade à época dos fatos. Ademais, pela forma em que foi relatada os acontecimentos, não observa-se dolo por parte da investigada, no momento em que lesionou as costas da vítima, sua condição no momento era de vulnerabilidade, em decorrência das atitudes tomadas pela vítima no dia dos fatos.

Destaca-se que o exame de corpo de delito não foi realizado, consoante buscas feitas no sistema GALILEU, no dia 20/05/2025, embora a vítima tenha recebido a guia para realização do exame pericial (fls. 56), mas lá não compareceu.

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DA MATERIALIDADE. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a substituição da prova pericial por outros elementos probatórios nos crimes que deixam vestígios, notadamente a prova testemunhal, deve ser adotada com parcimônia, somente nos casos em que as evidências desaparecem e quando o depoimento testemunhal seja hábil a comprovar a ocorrência do delito. 2. Inexistente qualquer justificativa para a falta do exame de corpo de delito e ausente prova testemunhal capaz de atestar a ocorrência de lesão corporal na vítima, como na hipótese, inviável a condenação por ausência de prova da materialidade do crime. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1300952 ES 2018/0126303-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018)”

Ademais, a vítima não recebeu atendimento médico, motivo pelo qual não existem prontuários para servirem como meio de provas, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 11.340/2006. Assim, entende-se que a ausência do exame de corpo de delito, o qual não foi realizado por inércia da vítima, compromete a materialidade do crime.

No mais, entende-se que seria perfeitamente possível o oferecimento de Denúncia pela contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/1941), ante a falta de materialidade do crime mais grave, qual seja, lesão corporal contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar (art. 129, §13, do Código Penal). Todavia, no caso concreto, também não há outros meios de prova que minimamente corroborem a palavra da vítima. Assim, ao permanecer inerte, a vítima inviabiliza qualquer ação penal.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade do crime de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal), bem como de elementos suficientes para oferecimento de Denúncia por vias de fato (art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/1941).

Por fim, este Órgão Ministerial DETERMINA que, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em decisão conjunta nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305:

I) seja submetido o presente arquivamento ao Juiz competente, para fins de cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”;

II) Notifique-se a ofendida sobre o presente arquivamento, a fim de que, caso não concorde com seus termos, submeta a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, nos termos do §1º do art. 28 do Código de Processo Penal, e

III) Notifique-se o investigado e a autoridade policial, para fins de cumprimento do art. 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei Federal nº 13.964/2019 e decisão do Supremo Tribunal Federal acima citados.

Serve cópia desta promoção de arquivamento como mandado de notificação. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES ARAÚJO
Promotor de Justiça, respondendo

Processo nº 0833033-52.2024.8.10.0001 IPL nº 467/2024-DEM
Investigado: JAMENES DE JESUS COSTA

Endereço: Rua da Bolívia, nº 16, bairro Anjo da Guarda (próximo ao material de construção coelho), São Luís/MA

Telefone: não informado

Vítima: ALINE CRISTINA COSTA PEIXOTO

Endereço: Av. Cajueiro, nº 432, bairro Gapara- próx. da pizzaria Gau, São Luís/MA

Telefone: (98) 98430-6512

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante auto de prisão e flagrante, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de lesão corporal (art. 129, §13, do Código Penal), e ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) supostamente ocorrido 01/04/2024, por volta das 10h, no município de São Luís/MA, praticado por JAMENES DE JESUS COSTA, em face de ALINE CRISTINA COSTA PEIXOTO.

Em termo de declarações juntado às fls. 5, ID 120629073, a vítima relatou que no dia dos fatos, após uma discussão, fora agredida fisicamente pelo investigado, que lhe desferiu um golpe de pá, bem como ameaçou-lhe de causar mal injusto e grave.

O exame de corpo de delito não foi realizado, consoante informação prestada pela Delegacia especializada.

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DA MATERIALIDADE. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO

IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a substituição da prova pericial por outros elementos probatórios nos crimes que deixam vestígios, notadamente a prova testemunhal, deve ser adotada com parcimônia, somente nos casos em que as evidências desaparecem e quando o depoimento testemunhal seja hábil a comprovar a ocorrência do delito. 2. Inexistente qualquer justificativa para a falta do exame de corpo de delito e ausente prova testemunhal capaz de atestar a ocorrência de lesão corporal na vítima, como na hipótese, inviável a condenação por ausência de prova da materialidade do crime. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1300952 ES 2018/0126303-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018)”

Ademais, a vítima não recebeu atendimento médico, motivo pelo qual não existem prontuários para servirem como meio de provas, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº

11.340/2006. Assim, verifica-se que não há nos autos comprovação da materialidade delitiva a respeito do crime de lesão corporal, tendo em vista a ausência do exame de corpo de delito.

Ressalta-se que o delito teria sido presenciado por testemunha, a mãe da vítima. Entretanto, intimada para apresentar a sua genitora, a vítima se manteve inerte, inviabilizando o oferecimento da denúncia pela infração subsidiária, consistente na contravenção penal de vias de fato.

Quanto ao crime de ameaça, também não há elementos suficientes para o oferecimento da denúncia. Nesse sentido, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no

20



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

art. 129, § 13, do Código Penal.2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção.5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Constatada ser esta a situação do presente feito, entende-se que doravante tais situações carecem de justa causa e torna a ação penal temerária, passível inclusive de ser alvo habeas corpus.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade do crime de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal), bem como de elementos suficientes para oferecimento de Denúncia por vias de fato (art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/1941) e ameaça (art. 147, caput, do Código Penal).

Nessa ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo Penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de policial civil, o Ministério Público pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
JOÃO MARCELO TROVÃO
Promotor de Justiça

Processo nº 0879522-50.2024.8.10.0001 IPL nº1049/2024-DEM
Investigado: WESLEY LEANDRO FERREIRA MORAIS

Endereço: Mata Roma, cond.Jackson Lago, nº40, Monte Castelo, São Luís/MA ou Travessa Jackson Lago, s/n, bairro Fé em Deus-portelinha (palafita-rua sem saída), São Luís)

Telefone: não informado

Vítima: TAYLLE DE JESUS SANTOS

Endereço: Rua do Norte, nº 7, bairro parque Nice Lobão, São Luís/MA

Telefone: 98 98180-2451

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de lesão corporal e ameaça (art. 129, §13, e art. 147, caput, todos do Código Penal), em 28/07/2024, por volta das 13h, no município de São Luís/MA, praticado por WESLEY LEANDRO FERREIRA MORAIS, em face de sua então companheira TAYLLE DE JESUS SANTOS.

Em termo de declarações juntado à fl. 6, ID 143946591, a vítima relatou que no dia dos fatos, o investigado teria chegado de surpresa em sua casa e se apossado de seu celular, ocasião em que viu algumas mensagens trocadas entre ela e alguns clientes. Enfurecido, o investigado passou a insultá-la, referindo a ela como “miserável, desgraçada, dentre outros xingamentos de baixo calão”. Não contente, partiu para cima da vítima e passou a agredi-la fisicamente, mediante socos no peito, na costa e na cabeça. A vítima, em ação defensiva, armou-se como uma jarra de vidro e tentou arremessar contra o investigado, momento em que se lesionou na mão esquerda. Os fatos teriam sido presenciados pelo filho de 2 (dois) anos da vítima.

Em decorrência disso, foi encaminhada ao IML para realização de exame de corpo de delito, o qual atestou a presença de Ferida incisa, saturada, medindo dois centímetros de comprimento e meio de largura, localizada na região da falange proximal do primeiro quirodático da mão esquerda– ID 132441911, fls 39.

Ressalta-se que o exame de corpo de delito foi realizado no dia seguinte em que se deram os fatos (29/07/2024).

-I- DAS RAZÕES DE ARQUIVAMENTO

Ressalta-se que para o oferecimento de uma denúncia há que se ter a prova da materialidade e indícios de autoria, embora necessite de ratificação em juízo. Dessume-se, pois, que já no momento do oferecimento de uma ação penal faz mister a prova da materialidade

21



e indícios suficientes de autoria, não cabendo, portanto, por falta de fundamentação no ordenamento jurídico, a dúvida quanto aos requisitos legais.

Nesse sentido, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, sabe-se que a palavra da vítima tem especial relevância, desde que corroborada por outras provas colhidas ao longo da persecução criminal.

Portanto, é importante que a palavra da vítima esteja minimamente alinhada com os elementos de provas colhidos ao longo da persecução criminal.

No presente caso, a vítima afirmou que foi agredida pelo seu companheiro, mediante socos na cabeça, no peito e na costa.

Acontece que ao se analisar o exame de corpo de delito juntado em ID ID 132441911, fls 39, verifica-se que não foi constatada nenhuma lesão na região da cabeça, na costa ou no peito. O laudo apenas indicou a presença de Ferida incisa, saturada, medindo dois centímetros de comprimento e meio de largura, localizada na região da falange proximal do primeiro quirodáctilo da mão esquerda, lesão que a própria vítima assume ter sido causada por ela, quando teria armado com uma jarra de vidro para arremessar contra o investigado.

Tal fato enfraquece sobremaneira a constituição da justa causa penal para o oferecimento da denúncia, ante flagrante desencontro entre o depoimento da vítima e as conclusões dispostas no exame de corpo delito, que se trata de elemento comprobatório da materialidade delitiva.

Assim, percebe-se que a palavra da vítima restou isolada, considerando a ausência de outros elementos de provas que pudessem corroborar as suas declarações, gerando dúvida sobre o que de fato aconteceu naquele dia, dúvida essa que, no processo penal, milita em favor do acusado.

Ressalta-se que embora o princípio do in dubio pro reo seja comumente aplicado na fase judicial, sua aplicação no momento do oferecimento da denúncia não deve ser negligenciada. Isso é especialmente relevante em relação à obrigação do Ministério Público de fundamentar a peça acusatória com indícios de autoria e prova de materialidade, vez que requisitos cogentes.

Não por outra razão é que, mesmo após a investigação preliminar, se persistirem dúvidas quanto à presença de qualquer um desses requisitos, tal incerteza deve ser resolvida em favor do investigado, com base no princípio da presunção de inocência (art. 5.º, inciso LVII, da CRFB/88 e art. 8.º (2) da CIDH).

Alinhado a isso, mencione-se que diferentemente do in dubio pro reo, o indubio pro societate sequer tem previsão legal, tratando de uma criação doutrinária e jurisprudencial antiga, que, de mal a bem, vem encontrando resistência na jurisprudência do STF e de outros Tribunais, e na própria doutrina modernas, como defende o professor Américo Bedê Junior, em seu livro “Princípios do Processo Penal, entre o garantismo e efetividade da sanção”. Pág. 98:

“Efetivamente, após meditar sobre o tema, entendemos que é hora de rever esse dogma de que, nos momentos processuais em comento, a dúvida é em favor da sociedade. Ora, se, para o recebimento da denúncia, é exigida a comprovação de indícios de autoria e prova da materialidade, ou estão presentes os requisitos ou a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa. Deve o Estado prosseguir a investigando e, ao superar a dúvida, oferecer a denúncia com o preenchimento dos requisitos legais”

Seguindo esse posicionamento, tem-se que o caso em análise carece de justa causa penal para o oferecimento da denúncia, por ausência de prova da materialidade do delito, visto que nos locais indicados pela vítima não houve a constatação de nenhuma lesão passível de adequação ao tipo penal inscrito no art. 129, §13º, do Código Penal.

Observe-se que se a palavra da vítima, em contexto de violência doméstica, assume relevante importância, neste caso específico tal prova causa efeito contrário. Há que se levar em conta sim, sem dúvida, a palavra da vítima, e aqui reside o cerne da questão: onde estão as lesões na cabeça, na costa ou no peito?

De mais a mais, é importante mencionar que o exame de corpo de delito foi realizado no dia seguintes aos fatos, 29/07/2024, o que não justifica o desaparecimento dos vestígios.

Sabendo disso, há de se reconhecer que eventual oferecimento de denúncia sobre esse fato instauraria um processo fadado ao fracasso, consubstanciado em uma ação penal temerária, que já nasceria morta, sem chance de sucesso em decorrência do standart probatório insuficiente, até mesmo para o oferecimento da inicial acusatória.

Quando ao crime de ameaça, também não há elementos suficientes para o oferecimento da denúncia. Nesse sentido, há que se considerar a recente decisão do E.TJ deste Estado, que entendeu que no caso de crime de ameaça onde a palavra da vítima não encontra respaldo em outros elementos construídos nos autos, não se vislumbra a possibilidade de condenação criminal.

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal.2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção.5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Face ao exposto, o Ministério Público promove o arquivamento do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade do crime de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal) e ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), bem como de elementos suficientes para oferecimento de denúncia por vias de fato (art. 21 do Decreto Lei n° 3.688/1941).

Nessa ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo Penal e o Ato Regulamentar n° 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Serve cópia desta promoção de arquivamento como mandado de notificação.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO

Promotor de Justiça

AO JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUÍS

Processo n° 0802793-80.2024.8.10.0001 IPL n°1366/2023

Investigado: VICTOR HUGO MACIEL SANTOS RICARTE

Endereço: Rua 10, casa 9, bairro Angelim, São Luís/MA

Telefone: 98 98432-4341

Vítima: LAURA BEATRIZ CORREIA

Endereço: Rua da Vitória, casa 11, Coroadinho, São Luís/MA Telefone: 98 98550-2828

Autoridade Policial: Delegacia de Proteção ao Idoso

Endereço: R. do Egito - Centro, São Luís - MA, 65010-230, São Luís/MA

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em possível crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n° 11.340/2006), supostamente ocorrido em 05/08/2023, no município de São Luís/MA, praticado por VICTOR HUGO MACIEL SANTOS RICARTE, em face de sua ex-companheira LAURA BEATRIZ CORREIA.

Compulsando os autos, infere-se que o incluso inquérito policial foi instaurado, mediante portaria, no dia 29/08/2023, com relatório conclusivo da autoridade policial datado de 18/01/2024.

Recebidos os autos pelo Ministério Público, a primeira movimentação foi no dia 10/06/2024 (ID 116939991), na qual o Ministério Público solicitou o retorno dos autos à Delegacia de origem, a fim de que se procedesse com a intimação do investigado para apresentar informação e material probatório sobre a sua alegação de que a época dos fatos a vítima o havia autorizado a ir até o imóvel em que ela residia.

Em 02/09/2024, os autos retornaram sem qualquer resposta da Delegacia especializada, razão pela qual, em 03/10/2024, o Ministério Público reiterou o pedido de retorno dos autos à repartição policial para cumprimento da diligência supracitada (Id 12832489).

Acontece que mais uma vez, em 19/12/2024, os autos retornaram sem oposição de manifestação da Delegacia especializada, que permaneceu silente em relação ao pedido formulada por este órgão ministerial.

Em 18/03/2025, vieram os autos, mais uma vez, sem qualquer manifestação da delegacia especializada.

Eis os fatos

No presente caso, buscando a aquisição de elementos suficientes para o afastamento de dúvidas sobre a ocorrência do fato, o Ministério Público solicitou por diversas vezes o retorno dos autos à Delegacia de origem, sem sucesso.

Tal situação viola o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CFB), de envergadura constitucional, e de aplicabilidade no inquérito policial. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA OU TEMERÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Em princípio, o trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e provas sobre a materialidade do delito. 2.

23



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

Não merece acolhimento a tese defensiva de que a conduta criminosa supostamente praticada pelo recorrente seria atípica, ao argumento de que o delito em questão seria de mão própria, uma vez que, nos termos do art. 30 do Código Penal, é possível a participação de pessoa despida de condição especial na prática do delito de gestão fraudulenta.

Precedente. 3. É aplicável o postulado da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito dos inquéritos policiais. É que, "conquanto a Constituição Federal consagre a garantia da duração razoável do processo, o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial [...] poderá ser reconhecido caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade" (HC n. 444.293/DF, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 13/12/2019). 4. No caso, não obstante a complexidade das investigações relatada pelo Juízo de primeiro grau, vislumbra-se o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2015 para apurar o crime de gestão fraudulenta/temerária supostamente cometido pelo ora recorrente. 5. Ademais, inexistente lastro probatório que autorize o prosseguimento da investigação, haja vista que, malgrado passados aproximadamente 6 anos do início da investigação, não foi encontrado algum indício ou prova que caracterize a justa causa para a continuidade do inquérito em desfavor do recorrente. Ressalte-se que, na hipótese, a substituição de garantia que ensejou a investigação pela prática de crime de gestão temerária/fraudulenta indicaria possivelmente a diminuição do risco da operação, e não o contrário. Nesse sentido, caso de fato houvesse uma fundada dúvida em relação ao incremento de risco para a caracterização do referido delito, tal análise seria relativamente simples, notadamente por meio de exame pericial pelo qual fosse efetivamente demonstrado o incremento de risco, o que não justifica o prolongamento da investigação pelo longo período de 6 anos. 6. Embora tenha explicitado a Corte de origem que "uma tramitação delongada de tal procedimento ensejaria um pedido de relaxamento de prisão", mas que o recorrente nem sequer está custodiado, deve-se asseverar que, ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitativa. 7. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento do inquérito policial na origem contra o recorrente. (STJ - RHC: 135299 CE 2020/0254852-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021).

Ressalta-se que a diligência solicitada sequer é dotada de complexidade justificante de eventuais prorrogações de prazos.

Assim, considerando a ausência de elementos informativos suficientes para oferecimento da Denúncia, em que pese as várias tentativas feitas de retorno à instância investigativa, bem como a ausência de resposta da repartição policial em relação à completa apuração do suposto crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, reportado nos autos, o Ministério Público, com base no art. 41, do CPP: "A denúncia ou a queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", promove o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra ainda destacar que, além do não cumprimento da diligência solicitada por este órgão Ministerial, consta dos autos informação de que a vítima, no dia 23/09/2024, ao ser intimada pelo oficial de justiça, afirmou que não tinha mais interesse no processo e que não iria comparecer às audiências agendadas (id 130017217).

É imperioso destacar que além da palavra da vítima não há qualquer outro elemento de prova, seja testemunhal ou documental sobre a ocorrência do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Com base nisso, tem-se que prosseguir com uma ação penal nessas condições poderia ser considerado uma atitude temerária, pois a ausência do depoimento da vítima inevitavelmente conduziria à absolvição do investigado. Não se pode, portanto, movimentar a máquina estatal para o ajuizamento de ações penais sem perspectivas de sucesso, ou seja, sem um mínimo de suporte probatório que permita a persecução penal com segurança e justiça adequada.

Todavia, para que o presente caso não caia no limbo da impunidade, bem como em respeito à vítima, comunicar-se-á à Secretária de Estado de Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Mulher, no sentido de apurar os supostos crimes de ameaça e/ou de extorsão, reportados nos autos, e as especificações das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que ocorreu (ram) o (s) crime (s) notificado (s) que constitui (em) objeto desta persecução penal se possível, seja efetivado, possível será o desarquivamento deste procedimento policial, uma vez que viabilizará o oferecimento de denúncia, nos termos do art. 18, CPP: "Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícia".

Assim, determina-se:

- Seja notificada a Secretaria de Segurança da Pública acerca do arquivamento dos presentes autos, a fim de que adote as medidas que entender cabível ao caso para possibilitar o desarquivamento;
- Seja oficiado à Secretaria de Estado da Mulher para a tomada das medidas que entender pertinente.

Nessa ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

São Luís (MA), data do sistema.

(Assinado eletronicamente)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça

Processo nº 0898203-68.2024.8.10.0001 IPL nº 2840/2023-DEM

Investigado: UBIRABY BORGES JUNIOR

Endereço: Rua 01, nº 13, unidade 101, bairro Cidade Operária, São Luís/MA -CEP 65058444

Telefone: não informado

Vítima: JAQUEANNE RAQUEL PENA CARNEIRO

Endereço: Rua São José, nº 6, Vila Palmeira, São Luís/MA

Telefone: não informado

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de lesão corporal (art. 129, §13, do Código Penal), em 14/12/2024, por volta das 14h, no município de São Luís/MA, praticado por UBIRABY BORGES JUNIOR, em face de sua então companheira JAQUEANNE RAQUEL PENA CARNEIRO.

Em termo de declarações juntado à fl. 6, ID 143946591, a vítima relatou que no dia dos fatos, após passar a noite anterior usando drogas, o investigado teria lhe agredido fisicamente, mediante socos na cabeça, que teria deixado “nós” como resultado das agressões. Contou, ainda, que o investigado teria lhe golpeado na cabeça com uma panela.

Em decorrência disso, foi encaminhada ao IML para realização de exame de corpo de delito, o qual atestou a presença de três escoriações de características recentes, medindo aproximadamente entre 0,5 e 1, cm em punho esquerdo – ID 43946591, fls 55.

Ressalta-se que o exame de corpo de delito foi realizado no dia seguinte em que se deram os fatos (15/04/2025).

-I- DAS RAZÕES DE ARQUIVAMENTO

Ressalta-se que para o oferecimento de uma denúncia há que se ter a prova da materialidade e indícios de autoria, embora necessite de ratificação em juízo. Dessume-se, pois, que já no momento do oferecimento de uma ação penal faz mister a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não cabendo, portanto, por falta de fundamentação no ordenamento jurídico, a dúvida quanto aos requisitos legais.

Nesse sentido, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, sabe-se que a palavra da vítima tem especial relevância, desde que corroborada por outras provas colhidas ao longo da persecução criminal.

Portanto, é importante que a palavra da vítima esteja minimamente alinhada com os elementos de provas colhidos ao longo da persecução criminal.

No presente caso, a vítima afirmou que foi agredida pelo seu companheiro, mediante socos na cabeça, bem como com um golpe de panela na mesma região.

Acontece que ao se analisar o exame de corpo de delito juntado em ID 143946591, fl.55, verifica-se que não foi constatada nenhuma lesão na região da cabeça. O laudo apenas indicou a presença de três escoriações de características recentes, medindo aproximadamente entre 0,5 e 1, cm em punho esquerdo, sem qualquer nexo de causalidade com o depoimento da ofendida, mormente quanto aos socos na região da cabeça.

Tal fato enfraquece sobremaneira a constituição da justa causa penal para o oferecimento da denúncia, ante flagrante desencontro entre o depoimento da vítima e as conclusões dispostas no exame de corpo delito, que se trata de elemento comprobatório da materialidade delitiva.

Assim, percebe-se que a palavra da vítima restou isolada, considerando a ausência de outros elementos de provas que pudessem corroborar as suas declarações, gerando dúvida sobre o que de fato aconteceu naquele dia, dúvida essa que, no processo penal, milita em favor do acusado.

Ressalta-se que embora o princípio do in dubio pro reo seja comumente aplicado na fase judicial, sua aplicação no momento do oferecimento da denúncia não deve ser negligenciada. Isso é especialmente relevante em relação à obrigação do Ministério Público de fundamentar a peça acusatória com indícios de autoria e prova de materialidade, vez que requisitos cogentes.

Não por outra razão é que, mesmo após a investigação preliminar, se persistirem dúvidas quanto à presença de qualquer um desses requisitos, tal incerteza deve ser resolvida em favor do investigado, com base no princípio da presunção de inocência (art. 5.º, inciso LVII, da CRFB/88 e art. 8.º (2) da CIDH).

Alinhado a isso, mencione-se que diferentemente do in dubio pro reo, o indubio pro societate sequer tem previsão legal, tratando de uma criação doutrinária e jurisprudencial antiga, que, de mal a bem, vem encontrando resistência na jurisprudência do STF e de outros Tribunais, e na própria doutrina modernas, como defende o professor Américo Bedê Junior, em seu livro “Princípios do Processo Penal, entre o garantismo e efetividade da sanção”. Pág. 98:

“Efetivamente, após meditar sobre o tema, entendemos que é hora de rever esse dogma de que, nos momentos processuais em comento, a dúvida é em favor da sociedade. Ora, se, para o recebimento da denúncia, é exigida a comprovação de indícios de autoria e prova da materialidade, ou estão presentes os requisitos ou a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa. Deve o Estado prosseguir a investigando e, ao superar a dúvida, oferecer a denúncia com o preenchimento dos requisitos legais”



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

Seguindo esse posicionamento, tem-se que o caso em análise carece de justa causa penal para o oferecimento da denúncia, por ausência de prova da materialidade do delito, visto que nos locais indicados pela vítima não houve a constatação de nenhuma lesão passível de adequação ao tipo penal inscrito no art. 129, §13º, do Código Penal.

Observe-se que se a palavra da vítima, em contexto de violência doméstica, assume relevante importância, neste caso específico tal prova causa efeito contrário. Há que se levar em conta sim, sem dúvida, a palavra da vítima, e aqui reside o cerne da questão: onde estão as lesões na cabeça?

De mais a mais, é importante mencionar que o exame de corpo de delito foi realizado no dia seguintes aos fatos, 15/12/2024, o que não justifica o desaparecimento dos vestígios.

Sabendo disso, há de se reconhecer que eventual oferecimento de denúncia sobre esse fato instauraria um processo fadado ao fracasso, consubstanciado em uma ação penal temerária, que já nasceria morta, sem chance de sucesso em decorrência do standart probatório insuficiente, até mesmo para o oferecimento da inicial acusatória.

Face ao exposto, o Ministério Público promove o arquivamento do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade do crime de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal), bem como de elementos suficientes para oferecimento de denúncia por vias de fato (art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/1941).

Nessa ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e ao investigado, nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo Penal e o Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA.

No mais, considerando a possibilidade desse juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da autoridade policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Serve cópia desta promoção de arquivamento como mandado de notificação.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO

Promotor de Justiça

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

PORTARIA-39°PJESPLS6PPP - 72025

Código de validação: 6741723103

PORTARIA

SIMP Nº 008138-509/2024

NOTICIANTE: Ministério Público Estadual

OBJETO: supostas irregularidades que envolvem a apreensão de veículo por Agente de Trânsito e a prática de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal).

EMENTA: Instauração de Procedimento Preparatório, pela conversão da Notícia de Fato nº 008138-509/2024 - 39ª PJE/6º ProAd, visando apurar notícia de supostas irregularidades que envolvem a apreensão de veículo por Agente de Trânsito e a prática de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem como o art. 26, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 013/91, dispõem competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, do patrimônio público e social, assim como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 4º e seguintes, da Resolução do CNMP nº 23, de 17 setembro de 2007, prevê que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da referida Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 008138-509/2024 - 39ª PJE/6º ProAd em Procedimento Preparatório, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com fulcro no art. 3º, III do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, no § 4º, art. 2º da Resolução nº 23/2017 do CNMP e nos artigos 3º da Resolução nº 10/2009 e 1º, § 1º da Resolução nº 72/2019, ambas do CPMP,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

visando apurar notícia de supostas irregularidades que envolvem a apreensão de veículo por Agente de Trânsito e a prática de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal).

a) autue-se a presente portaria pelo procedimento de praxe, com o registro no sistema de tramitação virtual de documentos deste Órgão (Digidoc), bem como fazendo os devidos registros no SIMP;

b) altere-se a atuação no SIMP;

c) encaminhe-se cópia da portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão-DEMP-MA, para o e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br;

d) reitere-se o ofício encaminhado ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, desta feita via Setor de Execução de Mandados;

e) oficie-se à Procuradora-Geral do Município de São Luís, informando sobre ausência de resposta às demandas enviadas à Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, e para que, em até 15 (dez) quinze dias, preste informações sobre o relatado no presente procedimento, bem como informe sobre a existência de Processo Administrativo Disciplinar contra o Agente de Trânsito Reinaldo.S.C, matrícula n.º 25770, fornecendo cópia (preferencialmente em mídia digital) do referido procedimento disciplinar, bem como cópia da ficha funcional do Agente de Trânsito em questão;

f) façam-me conclusos após resposta à solicitação Ministerial.

g) observe-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusos antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís, 02 de maio de 2025.

assinado eletronicamente em 05/05/2025 às 08:56 h (*)

JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DISTRITAL

DESPACHO-57ªPJESPSLS-6PD - 4272025

Código de validação: 2B434364B6

SIMP nº 035728-500/2024

PROMOÇÃO PARA ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 13 de janeiro de 2025 em decorrência de inspeção realizada pela equipe do corpo técnico da 6ª Promotoria de Justiça Distrital (Polo Cidade Operária) à UEB Antônio Vieira Fundamental. Na ocasião, constatou-se a necessidade de disponibilização de 01 (um) professor de língua portuguesa para a referida unidade escolar.

Neste sentido, determinou-se o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) solicitando a adoção das medidas necessárias para sanar a desconformidade constatada.

Em resposta ao expediente, a SEMED informou a lotação de professora de língua portuguesa na UEB Antônio Vieira Fundamental. Anexo ao ofício de resposta, encaminhou documento pertinente, comprovando a lotação da professora Sílvia Luiza Pires Furtado na referida unidade escolar, sanando, assim, a carência de professor identificada da escola.

Dessa forma, considerando a informação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), indicando as providências adotadas para lotar professor de língua portuguesa na Antônio Vieira Fundamental, ocorrendo a consequente perda do objeto da presente demanda, determino o arquivamento do Inquérito Civil em relevo.

Publique-se.

Comunique-se o Conselho Superior acerca do presente arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 09:26 h (*)

JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-57ªPJESPSLS-6PD - 502025

Código de validação: 910302F8E6

SIMP nº 003404-500/2025

PORTARIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

O 6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato nº 003404-500/2025 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública (910031), mantendo os polos ativo e passivo iniciais e figurando como objeto a solicitação de construção do mercado (feira) da Forquilha.

Determina-se, ainda, sua autuação, designando, ao final, a Assessora de Promotor de Justiça Celiane Singulani Brás da Silva, Matrícula nº 1071532, como Secretária dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 09:53 h (*)

JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-57°PJESPSLS-6PD - 512025

Código de validação: D0F6B27296

SIMP nº 003399-500/2025

PORTARIA

O 6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato nº 003399-500/2025 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de política pública (910031), mantendo os polos ativo e passivo iniciais e figurando como objeto a drenagem profunda da Rua 1 com a Rua Livramento e da Rua 6, localizada atrás da loja Cantinho Doce, todas no bairro Forquilha, nesta capital.

Determina-se, ainda, sua autuação, designando, ao final, a Assessora de Promotor de Justiça Celiane Singulani Brás da Silva, Matrícula nº 1071532, como Secretária dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 09:57 h (*)

JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AMARANTE

PORTARIA-PJAMA - 192025

Código de validação: 24F7380DFE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 001127-029/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato registrada sob o nº 001127-029/2024, instaurada com fundamento em expediente oriundo de órgão estatal, noticiando possível irregularidade de natureza patrimonial envolvendo bens de pessoas em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a existência de indícios mínimos de fato que, em tese, justificam a apuração ministerial, inclusive com a eventual requisição de documentos e diligências complementares;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da análise dos fatos e de eventual responsabilização cível ou administrativa dos envolvidos;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a destinação de bens objeto de alegações de irregularidades, em contexto de possível prejuízo a pessoas vulneráveis, determinando-se:

1. A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2. O registro e autuação da presente PORTARIA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia do presente ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, conforme art. 8º do Ato Regulamentar 17/2018-CPGJ;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

3. Após, vista dos autos.
Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS
Promotor de Justiça

ARAIOSSES

PORTARIA-1ªPJARS - 132025

Código de validação: 26EF4A4194

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento SIMP n° 000187-264/2025

Interessado: a Coletividade

Objeto: acompanhar/fiscalizar a prestação do serviço de segurança por parte do Estado do Maranhão, especialmente em dotar a Polícia Judiciária com meios a suprir a necessidade de seu deslocamento fluvial às remotas ilhas da região para o fim a ela cominado O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar n° 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8°, §1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 8°, da Resolução n° 174/2007, CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições do Ministério Público está a de instaurar inquérito civil público e outras medidas e procedimentos administrativos e para instruí-los poderá requisitar informações, exames periciais e documentos de entidades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art.26 da Lei n° 8.625/93)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento extraprocessual utilizado pelo Ministério Público destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outros, nos termos do que dispõe o art. 5° do Ato Regulamentar n° 05/2014- GPGJ/CGMP e o art. 8°, II da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial é atividade privativa do Ministério Público, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 129, VII); e que esta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araiões – MA engloba, no bojo de suas atribuições, este controle;

CONSIDERANDO as manifestações recebidas nesta Promotoria de Justiça de Araiões dando conta de que a Delegacia de Polícia Civil de Araiões – MA não dispõe de embarcação para realizar diligências que incluem o deslocamento para ilhas desta região, o que tem prejudicado as investigações de fatos ocorridos nas áreas mais afastadas, deixando os cidadãos demandantes sem a reposta adequada;

CONSIDERANDO que é de extrema importância a atuação proativa do Ministério Público Estadual no acompanhamento e fiscalização da atividade policial visando a efetiva execução dos preceitos constitucionais e do bem comum, bem como verificar a qualidade da prestação de serviço público do Estado do Maranhão no campo da segurança pública;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fim de acompanhar/fiscalizar a prestação do serviço de segurança por parte do Estado do Maranhão, especialmente em dotar a Polícia Judiciária com meios a suprir a necessidade de seu deslocamento fluvial às remotas ilhas da região para o fim a ela cominado.

Como diligências iniciais, determino:

- 1) Registre-se no SIMP, em conformidade com o que preconiza a Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, seguindo a taxonomia usual;
- 2) Publique-se esta Portaria no salão de entrada das Promotorias de Justiça de Araiões - MA, promovendo-se o seu envio diretamente ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca nos seguintes endereços eletrônicos: biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, para a devida publicação, por meio eletrônico; bem como dê-se ciência aos interessados que tem recorrido a esta Promotoria de Justiça com notícias de ausência do Estado nas ilhas desta Comarca;
- 3) Nomeio o Sr. Humberto Luiz Ramos dos Santos, servidor do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, como secretário deste feito;
- 4) Observando o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, o presente Procedimento Administrativo terá o prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período;
- 5) Seja dada ciência da instauração do presente procedimento ao Delegado Geral de Polícia Civil do Maranhão, bem como ao senhor Delegado local de Polícia, com cópia da presente portaria;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

- 6) Designo audiência com os senhores Prefeitos de Araiões e Água Doce do Maranhão e com os senhores Delegados de Polícia da região e o Delegado Regional responsável pelos municípios pertencentes a esta Comarca, para o dia 10 de junho de 2025, às 10h, nesta Promotoria de Justiça, devendo a secretaria expedir os convites com toda urgência;
- 7) Oficie-se o Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão para que informe em 10 (dez) dias sobre a existência ou não de veículo aquático da Polícia Civil do Maranhão, bem como informe quais unidades dispõe do bem, em caso positivo. Aguarde-se a audiência e, então, voltem-me. Registre-se. Cumpra-se.
- Araiões – MA, 21 de maio de 2025.

assinado eletronicamente em 21/05/2025 às 11:40 h (*)
JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BALSAS

PORTARIA-3ªPJBAL - 162025

Código de validação: E8D6DF19D1

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento da execução, inclusive da fase de atendimento às diligências adicionais perante o FNDE, de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Balsas-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, estabelecendo como prazo final o dia 30 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil; CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis

legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – , notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

30



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação inderrogável dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da execução, inclusive da fase de atendimento às diligências adicionais perante o FNDE, de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Balsas-MA no ano de 2025, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023, determinando desde já as seguintes providências:

1) REGISTRAR o procedimento instaurado no sistema SIMP, observadas as disposições contidas na Resolução 174/2017 do CNMP, anexando a presente portaria e peças de informação que a acompanham. Bem como, autuação da presente Portaria com o seguinte objeto: “ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARALISADAS E INACABADAS EM UNIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA SITUADAS NO MUNICÍPIO DE BALSAS - MA NO ANO DE 2025”;

2) EXPEDIÇÃO de Ofício ao Prefeito Municipal e à/ao Secretário Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e das numerações de ID e do termo/convênio relacionados às obras do Município de Balsas-MA, a fim de que, no prazo máximo excepcional e improrrogável de 20 (vinte) dias úteis;

a) apresente informações sobre o atendimento às diligências adicionais solicitadas pelo FNDE em relação às obras paralisadas e inacabadas, exibindo cópia dos documentos apresentados ao referido órgão ou cronograma de atendimento às referidas determinações;

b) frise-se que o prazo de atendimento às diligências para garantir a continuidade das obras se encerra em 30 de maio de 2025, conforme Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, bem como que essas obras são passíveis de cancelamento, se não atenderem aos ajustes solicitados pelo FNDE, e os gestores passíveis de eventual responsabilização, se for o caso.

3) NOMEAR Servidor lotada nesta Promotoria de Justiça para exercer as funções de secretário no presente procedimento;

4) PUBLICAR

a presente Portaria de instauração, após devidamente registrada e autuada, encaminhando-a ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão;

Após o cumprimento das providências acima, voltem os autos conclusos para ulteriores encaminhamentos. Cumpra-se. Balsas-MA, data e horário do sistema.

assinado eletronicamente em 06/05/2025 às 09:41 h (*)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-3ªPJBAL - 172025

Código de validação: 510EB8ABCC

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento da execução, inclusive da fase de atendimento às diligências adicionais perante o FNDE, de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Fortaleza dos Nogueiras - MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, estabelecendo como prazo final o dia 30 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil; CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis

legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – , notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da execução, inclusive da fase de atendimento às diligências adicionais perante o FNDE, de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Fortaleza dos Nogueiras - MA no ano de 2025, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023, determinando desde já as seguintes providências:

1) REGISTRAR o procedimento instaurado no sistema SIMP, observadas as disposições contidas na Resolução 174/2017 do CNMP, anexando a presente portaria e peças de informação que a acompanham. Bem como, autuação da presente Portaria com o seguinte objeto: “ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARALISADAS E INACABADAS EM UNIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA SITUADAS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA NO ANO DE 2025”;

2) EXPEDIÇÃO de Ofício ao Prefeito Municipal e à/ao Secretário Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e das numerações de ID e do termo/convênio relacionados às obras do Município de Fortaleza dos Nogueiras - MA, a fim de que, no prazo máximo excepcional e improrrogável de 20 (vinte) dias úteis;

a) apresente informações sobre o atendimento às diligências adicionais solicitadas pelo FNDE em relação às obras paralisadas e inacabadas, exibindo cópia dos documentos apresentados ao referido órgão ou cronograma de atendimento às referidas determinações;

b) frise-se que o prazo de atendimento às diligências para garantir a continuidade das obras se encerra em 30 de maio de 2025, conforme Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, bem como que essas obras são passíveis de cancelamento, se não atenderem aos ajustes solicitados pelo FNDE, e os gestores passíveis de eventual responsabilização, se for o caso.

3) NOMEAR Servidor lotada nesta Promotoria de Justiça para exercer as funções de secretário no presente procedimento;

4) PUBLICAR a presente Portaria de instauração, após devidamente registrada e autuada, encaminhando-a ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão;

Após o cumprimento das providências acima, voltem os autos conclusos para ulteriores encaminhamentos. Cumpra-se.

Balsas-MA, data e horário do sistema.

assinado eletronicamente em 06/05/2025 às 09:41 h (*)

LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BARREIRINHAS

PORTARIA-DPBAS - 12025

Código de validação: 59DC7EF82A

PORTARIA

O Diretor das Promotorias de Justiça de Barreirinhas-MA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

Art. 1º - Designar os servidores Sérgio Henrique Ferreira da Silva, Técnico Ministerial, matrícula nº 1070192, e Reversion Pedro Bountentuit de Assis, Técnico Ministerial, matrícula 1070325, ambos lotados na Promotoria de Barreirinhas-MA, para comporem a COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE MATERIAIS, sob a presidência deste Promotor de Justiça, Francisco de Assis Silva Filho.

Art. 2º - Determinar que a vigência desta Portaria seja considerada pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 16 de maio de 2025. Barreirinhas, 16 de maio de 2025
Dê-se ciência e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 16/05/2025 às 10:37 h (*)

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRINHAS

PORTARIA-2ªPJBAS - 12025

Código de validação: 1F4BDEC57A

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e os artigos 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), destacando, dentre suas relevantes funções institucionais, as de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional (art. 129, II);

CONSIDERANDO que a Lei Maior define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, e, no seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino;

CONSIDERANDO que a educação infantil constitui direito fundamental das crianças e dever do Estado, nos termos do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, bem como dos artigos 54, inciso IV, e 211, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurando a oferta de creches e pré-escolas para crianças de 0 a 5 anos de idade;

CONSIDERANDO que o acesso à água potável, ao saneamento básico e aos banheiros em condições adequadas é condição essencial para a garantia do direito à educação, à saúde e à dignidade de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece como dever do Estado garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, o que inclui a infraestrutura física e sanitária das unidades escolares;

CONSIDERANDO a instituição do Projeto Sede de Aprender, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 313/2024, com o objetivo de promover, em atuação integrada com os Ministérios Públicos estaduais e Tribunais de Contas, a fiscalização e indução de políticas públicas para garantir o acesso à água potável e saneamento nas escolas públicas do país;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício-Circular nº 21/2025/CIJE, encaminhado pelo CNMP, que orienta a atuação coordenada das Promotorias de Justiça na fiscalização das escolas identificadas como em situação de irregularidade quanto à ausência de água potável, água, esgotamento sanitário e banheiros, conforme dados do Censo Escolar 2024, com atuação concentrada entre os dias 02 e 06 de junho de 2025;

CONSIDERANDO que, para apoiar essa atuação, foi desenvolvida plataforma de Business Intelligence (BI), disponível em <https://public.tableau.com/views/SededeAprender/SededeAprender>, com base nos dados do Censo Escolar 2024, permitindo identificar escolas em situação de irregularidade e aplicar matriz de criticidade segundo a ausência de infraestrutura e o número de alunos atingidos;

CONSIDERANDO a necessidade de ação interinstitucional articulada para a efetivação do direito à educação e à saúde de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à melhoria da infraestrutura escolar, à promoção da equidade no acesso e à eliminação de riscos sanitários e ambientais.

CONSIDERANDO a importância da interlocução com os Tribunais de Contas, os Conselhos Municipais de Educação (CME) e a União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), como instâncias de controle, deliberação e apoio técnico à formulação e fiscalização de políticas públicas educacionais, notadamente aquelas voltadas à garantia de ambientes escolares seguros, saudáveis e adequados ao processo de aprendizagem;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para Acompanhamento de Políticas Públicas, com o objetivo de fiscalizar e promover, no âmbito do Município de Barreirinhas, a implementação de medidas voltadas à universalização do acesso à

34



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

água potável, saneamento básico e banheiros nas escolas públicas, em conformidade com os parâmetros do Projeto Sede de Aprender e com o ordenamento jurídico vigente.

Para tanto, como diligências iniciais, determina-se:

1. Registre-se como Procedimento Administrativo para Acompanhamento da Política Pública de Infraestrutura Escolar.
2. Expeçam-se ofícios ao Município de Barreirinhas, nas pessoas do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja apresentado plano de ação voltado ao saneamento das inconsistências identificadas na infraestrutura sanitária das escolas da rede municipal de ensino.
3. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Educação, solicitando:
 - a) apoio institucional na indicação de representantes, com respectivos contatos, para atuarem em conjunto com esta Promotoria de Justiça na realização de visitas técnicas às unidades escolares do município, com foco na verificação das condições de acesso à água potável, banheiros e esgotamento sanitário;
 - b) relatório sobre o acompanhamento da infraestrutura sanitária das escolas da rede e sua eventual interlocução com a gestão educacional local quanto à identificação e solução das inconsistências encontradas.
4. Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) solicitando a indicação de representante técnico de referência para atuar, em articulação com esta Promotoria de Justiça e com o Conselho Municipal de Educação, nas ações previstas para a Semana Nacional da Água, no âmbito do Projeto Sede de Aprender;
5. Expeça-se ofício ao CAOP/EDUCAÇÃO, informando sobre a instauração do presente procedimento administrativo;
6. Após o recebimento das informações e as diligências preliminares, retornem os autos conclusos para análise e adoção de eventuais medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

Fixa-se em 01 (um) ano, prorrogável, o prazo para conclusão deste Procedimento. Registre-se. Cumpra-se. Barreirinhas/MA, 28 de maio de 2025.

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 08:40 h (*)

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BURITICUPU

PORTARIA-1ªPJBUR - 92025

Código de validação: 76793A71E9

SIMP nº 000605-283/2025

OBJETO: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo acompanhar a efetiva implantação e do funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I) no Município de Bom Jesus das Selvas - MA, visando monitorar a capacidade instalada em saúde mental no município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), instaura o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Federal n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, com tratamento focado, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), voltada para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi instituída pela Portaria de Consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017, Anexo V (Origem: Portaria GM/MS nº 3.088, de 23/dez/2011);

CONSIDERANDO o teor da Resolução de Consolidação da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 1, de 30 de março de 2021, a qual estabelece diretrizes para o fortalecimento da RAPS (Origem: Res. CIT 32/2017);

35



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos componentes e dispositivos descritos no Anexo V, da PRC nº 03/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da assistência em saúde mental, prestada pelo SUS, da atenção primária à especializada, a fim de que seja garantida a prestação da exata assistência à saúde de que o paciente em sofrimento/transtorno mental e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas necessita, segundo indicação médica, evitando a progressão do seu quadro, inclusive fiscalizando o cumprimento efetivo do papel da Atenção Básica como dispositivo da RAPS, o que é por vezes negligenciado;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029, o qual prevê o Projeto “O MP no fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial”;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a efetiva implantação e do funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I) no Município de Bom Jesus das Selvas - MA, visando monitorar a capacidade instalada em saúde mental no município.

Art. 2º - DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

I. Autuar esta Portaria, a Decisão que a determinou e os documentos que a instruem, conforme decisão proferida no PA SIMP 000891-283/2023.

- a) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão;
- b) Publique-se a Portaria no diário eletrônico do MPMA;

II. Após a publicação da Portaria faça-se conclusão dos autos para deliberação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Buriticupu/MA, 28 de maio de 2025.

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 12:25 h (*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJBUR - 102025

Código de validação: A2C1E6A6E3

SIMP nº 000606-283/2025

OBJETO: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o efetivo funcionamento e da regularidade dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS AD e CAPS II) no Município de Buriticupu – MA, visando monitorar a capacidade instalada em saúde mental no município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), instaura o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Federal n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, com tratamento focado, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), voltada para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi instituída pela Portaria de Consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017, Anexo V (Origem: Portaria GM/MS nº 3.088, de 23/dez/2011);

CONSIDERANDO o teor da Resolução de Consolidação da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 1, de 30 de março de 2021, a qual estabelece diretrizes para o fortalecimento da RAPS (Origem: Res. CIT 32/2017);

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos componentes e dispositivos descritos no Anexo V, da PRC nº 03/2017;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da assistência em saúde mental, prestada pelo SUS, da atenção primária à especializada, a fim de que seja garantida a prestação da exata assistência à saúde de que o paciente em sofrimento/transtorno mental e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas necessita, segundo indicação médica, evitando a progressão do seu quadro, inclusive fiscalizando o cumprimento efetivo do papel da Atenção Básica como dispositivo da RAPS, o que é por vezes negligenciado;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029, o qual prevê o Projeto “O MP no fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial”;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o efetivo funcionamento e da regularidade dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS AD e CAPS II) no Município de Buriticupu – MA, visando monitorar a capacidade instalada em saúde mental no município.

Art. 2º - DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

I. Autuar esta Portaria, a Decisão que a determinou e os documentos que a instruem, conforme decisão proferida no PA SIMP 000891-283/2023.

a) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão;

b) Publique-se a Portaria no diário eletrônico do MPMA;

II. Após a publicação da Portaria faça-se conclusão dos autos para deliberação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Buriticupu/MA, 28 de maio de 2025.

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 12:27 h (*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-3ªPJCA - 152025

Código de validação: C6661B7011

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAXIAS/MA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

(Resolução CNMP nº 174/2017)

Ref.: Notícia de Fato nº [002625-254/2025]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, especialmente os direitos individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais normas correlatas;

CONSIDERANDO que a violência doméstica e familiar contra a mulher frequentemente repercute direta e gravemente na esfera dos direitos de família de crianças e adolescentes envolvidos, exigindo providências estatais específicas e integradas;

CONSIDERANDO que os direitos relativos à guarda, alimentos, visitas, paternidade e convivência familiar constituem direitos fundamentais da criança e do adolescente, devendo ser tutelados com prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e arts. 4º, 5º e 33 a 35 do ECA;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução CNMP nº 287/2024, que orienta a atuação coordenada e integrada das Promotorias de Justiça criminais, de família, da infância e da violência doméstica, bem como o art. 8º- A da Lei nº 12.318/2010, que impõe o depoimento especial obrigatório em caso de oitiva de crianças e adolescentes em processos de alienação parental;

CONSIDERANDO o Projeto de Gestão Interdisciplinar de Conflitos Familiares, em fase de implementação na Comarca de Caxias/MA, desenvolvido em parceria com a 3ª Vara Cível, o CEJUSC e instituições de ensino superior, que visa à atuação articulada e à adoção de práticas restaurativas, mediação e acompanhamento técnico interdisciplinar nos casos de conflitos familiares envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade, com ênfase na proteção integral de crianças e adolescentes afetados por violência doméstica;

CONSIDERANDO a proposta formal de implementação do projeto piloto do Modelo de Gestão Interdisciplinar de Conflitos Familiares da Comarca de Caxias/MA, apresentada pela 3ª Vara Cível à Reitoria do Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão – UniFacema, com adesão do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Caxias/MA, cuja finalidade é a adoção de práticas interinstitucionais voltadas à resolução adequada e humanizada dos conflitos familiares, mediante atuação conjunta do Poder Judiciário, CEJUSC, Núcleo de Prática Jurídica e profissionais das áreas da psicologia, serviço social e mediação, especialmente nos casos que envolvem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica;

37



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento nos arts. 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: Acompanhar, fiscalizar e promover medidas extrajudiciais voltadas à proteção dos direitos de família de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase nas questões relacionadas à guarda, alimentos, visitas, paternidade e convivência familiar, assegurando a atuação articulada do Ministério Público com a rede de proteção e o sistema de justiça, adotando a numeração eletrônica fornecida pelo sistema SIMP, visando à coleta estruturada de informações, ao monitoramento de fluxos e à articulação interinstitucional que garanta a efetividade da tutela integral dos menores envolvidos, conforme os princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

Art. 2º Proceda-se autuação constante na NF 002625-254/2025, na formalização do Procedimento Administrativo (PA), tendo em vista o que dispõe o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014- CPGJ/CGMP;

Art. 3º Fica designado servidor da Promotoria para secretariar os atos processuais, com observância da Resolução CNMP nº 174/2017 e normas internas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 4º Providencie-se a publicação da presente Portaria no local de costume, bem como sua remessa ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio dos e-mails: biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com.

Art. 5º Determino as seguintes diligências iniciais:

I – Proceda-se à juntada das Notícias de Fato autuadas com base nos ofícios encaminhados pela 6ª Promotoria de Justiça de Caxias e demais documentos e ofício decorrentes da desta, que versem sobre situações familiares envolvendo crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II – Aguarde-se a realização da audiência extrajudicial designada no bojo da NF nº [002625-254/2025]; após, conclusos para deliberação.

Art. 6º O presente Procedimento Administrativo terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se. Anote-se no SIMP.

Caxias/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/05/2025 às 14:46 h (*)

WILLIAMS SILVA DE PAIVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CODÓ

PORTARIA-2ªPJCOD - 162025

Código de validação: 9ECDB7554A

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, com vistas a acompanhar os reparos necessários nas estruturas físicas dos boxes comerciais localizadas ao longo de todo Riacho da Água Fria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, o Dr. WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna, CONSIDERANDO a necessidade de “tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.” (Art. 1º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007).

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento com fundamento no art. 1º e no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 023/2007, para levantamento das informações que permitam melhor apurar as responsabilidades, alcançando todos os sujeitos e abarcando todos os fatos possíveis, seja mediante a requisição de informações, inspeções, certidões, depoimentos pessoais, perícias seja por quaisquer outros meios legais que se mostrem necessários, para propositura de eventual Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é instaurado quando houver informações e elementos que indiquem a ocorrência efetiva de lesão ou ameaça de lesão a interesse difuso ou coletivo, o que está presente no procedimento em questão;

RESOLVE

CONVETER o presente procedimento em Inquérito Civil nº 001758-259/2020 para apurar irregularidades nas edificações dos boxes comerciais localizados ao longo do Riacho Água Fria, adotando, desde já as seguintes providências:

1 – Designo para desempenhar as funções de Secretária do procedimento a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial – Área Administrativa, lotada nesta Promotoria de Justiça, Matrícula nº 1070552, dispensado o termo de compromisso;

2 – Oficie-se à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente portaria, inclusive em meio magnético, para fins de publicação;

3 – Registre-se a presente Portaria no SIMP, autue-se e publique-se, inclusive no átrio desta Promotoria de Justiça.

Após, volte-me concluso.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 27/05/2025 às 15:02 h (*)
WESKLEY PEREIRA DE MORAIS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COROATÁ

PORTARIA-1ªPJCOR - 192025

Código de validação: 37420B78D7 SIMP nº 000977-285/2024

Objeto: Apuração de irregularidades em licitações e possíveis atos de improbidade administrativa no Município de Coroatá/MA. A Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Coroatá, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 26 da Lei nº 8.625/1993; na Resolução nº 174/2017 do CNMP; e demais disposições aplicáveis, RESOLVE:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, diante da complexidade dos fatos e da necessidade de continuidade das investigações.
2. Determinar as seguintes diligências:
 - Notificar o ex-prefeito Luís Mendes Ferreira Filho para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, no prazo de 10 (dez) dias.
 - Notificar o ex-presidente de licitação, Antônio da Costa Veloso Filho, para prestar esclarecimentos sobre os fatos no prazo de 10 (dez) dias.
 - Notificar os servidores Thainara Cristina Nascimento Fernandes, Datus de Cassio Miranda Sousa e Franciel Gomes Pereira Lima, para que compareçam à Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar esclarecimentos.
 - Oficiar o Município de Coroatá, requisitando cópias integrais dos procedimentos licitatórios e compras públicas nºs 001/2024, 005/2024, 006/2024, 008/2024, 010/2024, 011/2024, 014/2024 e 0973/2024, no prazo de 10 (dez) dias.
 - Em caso de inércia do Município de Coroatá ao pedido de envio de cópia dos procedimentos licitatórios, proceder com pesquisa no site do Portal de Compras Públicas (<https://portaldecompraspublicas.com.br/>) e juntar aos autos cópias integrais dos processos de licitação mencionados.
3. Classificar o presente procedimento como sigiloso, assegurando a proteção das informações e dados sensíveis, conforme legislação aplicável.
4. Encaminhar cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público. Cumpra-se.
Coroatá/MA,

assinado eletronicamente em 25/01/2025 às 11:16 h (*)
ALINE SILVA ALBUQUERQUE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJCOR - 682025

Código de validação: 659C42679F

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000578-285/2024

A Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Coroatá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 26, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP nº 000578-285/2024 foi instaurada para apurar suposta apropriação indébita praticada pelo ex-prefeito do Município de Coroatá, Luís Mendes Ferreira Filho, e pelo ex-secretário de Educação, Eldo de Melo Viana, referente ao não pagamento do terço de férias dos servidores contratados nos anos de 2022 e 2023 pelo Município de Coroatá, conforme representação encaminhada pela Diretora do Colégio Diocesano de Coroatá Dom Reinaldo Punder, Maria de Nazaré Baiano Tibere Costa;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato deve ser concluída no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 90 dias, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, vencido o prazo previsto no art. 3º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017, a matéria ainda demanda investigação mais aprofundada para a elucidação dos fatos e adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o instrumento adequado para apuração de danos ao patrimônio público e responsabilização dos agentes envolvidos;

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

1. Converter a Notícia de Fato SIMP n° 000578-285/2024 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar os fatos relatados e adotar as providências necessárias;
2. Determinar a adoção das seguintes diligências: a) Oficie-se o Município de Coroatá para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações detalhadas acerca dos fatos narrados nesta Notícia de Fato; b) Notifique-se, pessoalmente, o ex-prefeito Luís Mendes Ferreira Filho e o ex-secretário de Educação de Coroatá, Eldo de Melo Viana, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias; c) Adote-se as comunicações de praxe, incluindo a devida atualização da nomenclatura no sistema e a ciência ao Conselho Superior do Ministério Público;
CUMPRA-SE.
Coroatá, 26 de março de 2025.

assinado eletronicamente em 26/03/2025 às 10:43 h (*)

ALINE SILVA ALBUQUERQUE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-3ªPJEITZ - 92025

Código de validação: 326C668E23
PORTARIA INQUÉRITO CIVIL-
3ªPJEITZ 92025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, pelo titular Jadilson Cirqueira de Sousa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, em prisma constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, promovendo a responsabilização pelos danos que lhe forem causados (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato SIMP n° 005803-253/2024, que noticia a ocorrência de lançamento irregular de esgoto nos cursos d'água que cortam o bairro Parque das Palmeiras II, nesta cidade, em decorrência de empreendimentos imobiliários supostamente executados em desconformidade com normas ambientais pelas empresas Canopus Construções LTDA e Construtora Ângulo LTDA;

CONSIDERANDO os relatórios de fiscalização emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMARH, que confirmam o lançamento de efluentes de forma inadequada na localidade (ID: 21362238), bem como a existência de Termo de Cooperação Técnica firmado com a SINFRÁ visando sanar o passivo ambiental;

CONSIDERANDO que a persistência de passivos ambientais pode configurar violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente feito demanda medidas de instrução mais aprofundadas para a definição de responsabilidades e eventuais medidas compensatórias ou reparatórias;

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a ocorrência de degradação ambiental no bairro Parque das Palmeiras II, especialmente em decorrência do lançamento de esgoto nos córregos da região, e apurar a responsabilidade das empresas Canopus Construções LTDA e Construtora Ângulo LTDA, bem como de eventuais omissões do poder público.

1. A manutenção da numeração no Sistema SIMP e sua autuação como Inquérito Civil;
2. A nomeação do servidor Rodrigo Rodrigues de Oliveira, para atuar como secretário da presente investigação;
3. O inquérito será instruído com cópia integral da Notícia de Fato SIMP n° 005803-253/2024 e demais documentos já acostados, mantendo-se os documentos ID: 20380072, 20670478, 21233146 e 21362238 como peças integrantes deste procedimento.
4. Registre-se no SIMP como Inquérito Civil, proceda-se à reautuação e publique-se no Diário Oficial, com as cautelas necessárias à preservação de informações pessoais sensíveis, se houver.
5. Faça a devida publicação.
6. Dê-se ciências aos interessados.

Cumpra-se.

Imperatriz, 26 de maio de 2025.

assinado eletronicamente em 27/05/2025 às 09:25 h (*)

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

PORTARIA-5ªPJEITZ - 672025

Código de validação: 2302E2CD3A

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 005096-253/2025

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde

Investigado (s): Município de Governador Edison Lobão

Assunto: Acompanhar a política pública desenvolvida para o combate à discriminação, promoção da equidade e direitos da pessoa vivendo com HIV/AIDS no Município de Governador Edison Lobão, em conformidade com ATO-GPGJ – 12/2021, que institui o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM), no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), durante o biênio 2025/2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art.129, incs. II e III c/c art.197, CF e art.5º, inc. V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o OFC-CIRC-GPGJ - 652022, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Maranhão, que encaminhou orientações quanto a adesão das promotorias de justiça, ao Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM);

CONSIDERANDO que as estratégias do PADHUM, compreendem atribuições de diferentes promotorias especializadas, como: a) Garantia do direito à saúde, com foco na indução de políticas públicas deficitárias de prevenção combinada do HIV e cuidado do HIV/AIDS; e b) Combate à discriminação e promoção da equidade, com foco na indução de medidas de coibição da discriminação e de políticas públicas de promoção da equidade;

CONSIDERANDO a importância da regular implementação de ações necessárias para a prevenção e a assistência, bem como o estabelecimento de mecanismos de apoio que visem à redução da vulnerabilidade da população ao HIV/AIDS e os direitos de todas as pessoas infectadas pelo vírus;;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Governador Edison Lobão as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO que possíveis irregularidades ou ausências de serviços podem prejudicar a prestação de serviço à saúde dos munícipes;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 26/05/2025 às 15:32 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU MIRIM

PORTARIA-2ªPJIMI - 302025

Código de validação: A3FA1F43FC



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato 001365-276/2024, para apurar eventual situação de vulnerabilidade vivenciada pela infante L. K. dos S., residente no município de Miranda do Norte/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, respondendo pela 2.ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim, com atribuição na Defesa do Idoso, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 001365-276/2024, autuada a partir de representação, teve seu prazo expirado, porém sem possibilidade de assegurar os cuidados necessário a infante, especialmente quanto ao crime ora investigado, haja vista constar apenas ordem de missão para averiguação dos fatos, por parte da Delegacia de Polícia Civil de Miranda do Norte;

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato 001365-276/2024, para apurar eventual situação de vulnerabilidade vivenciada pela infante L. K. dos S., residente no município de Miranda do Norte/MA.

- a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro digital próprio;
- b. A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento;
- c. Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado.
- d. Expeça-se Requisição Ministerial à Delegacia de Polícia Civil de Miranda do Norte, para que haja a conclusão das investigações citada no id 23528998 – pg. 06 (encaminhar em anexo).
- e. Após o cumprimento, volte-me concluso para deliberação.

CUMPRADO.

Itapecuru Mirim, data do sistema.

assinado eletronicamente em 26/05/2025 às 14:51 h (*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PASSAGEM FRANCA

PORTARIA-PJPAF - 2025

Código de validação: 2F90F98A7E

REF. NOTÍCIA DE FATO SIMP N°. 000578-060-2024.

PORTARIA N° 02-2025-PJPAF.

(PORTARIA DE CONVERSÃO DE NF EM ICP)

OBJETO: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 9, INCISO XI, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INVESTIGADO: CPF SOB O N° 049.543.993-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu (s) representante (s) legal (is), ora subscritor (es), em pleno exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos preceitos contidos nos artigos 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 98, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei n° 8.625/93, bem como no artigo 26, inciso V, “a”, da Lei Complementar n° 013/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, além da necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO o artigo 9, XI, da Lei nº 8.429/92, que preleciona o seguinte, in verbis: “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no âmbito da Notícia de Fato SIMP nº 000578-060/2024;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato SIMP nº 000578-060/2024;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter a Notícia de Fato sobredita em Inquérito Civil Público, nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando o seguinte:

I) Que seja autuado o presente expediente, encabeçado por esta Portaria, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

II) Que seja afixada cópia da presente portaria no local de costume;

III) Que seja solicitado, via e-mail, à Biblioteca da Procuradora-Geral de Justiça a publicação desta Portaria;

IV) A nomeação do senhor José Lustosa Elvas Feitosa, técnico administrativo, lotado nesta Promotoria, para exercer a função de Secretário do presente feito.

Após as providências acima, seja feita conclusão para análise e deliberação.

Por fim, autorizo, desde já, a Secretaria desta Promotoria a expedir os atos necessários ao cumprimento desta portaria.

Cumpra-se.

Passagem Franca-MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/05/2025 às 10:42 h (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

PORTARIA-1ªPJPRD - 132025

Código de validação: 13E3672651

PORTARIA

Conversão da Notícia de Fato 001712-509/2024 em Procedimento Preparatório. Objeto: Apurar irregularidades na compra de ar condicionados para secretarias no âmbito da administração pública municipal, sem relação com o ensino e /ou escolas municipais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, Dr. Clodoaldo Nascimento Araújo, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa da Probidade Administrativa, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras,

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto

n.º 05/2014- GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato já teve seu prazo expirado, porém, é evidente a necessidade de continuidade das investigações e apuração dos fatos trazidos a conhecimento deste Órgão Ministerial;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato 001712-509/2024 em Procedimento Preparatório, para apurar irregularidades na compra de ar condicionados para secretarias no âmbito da administração pública municipal, sem relação com o ensino e /ou escolas municipais, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior ajuizamento de ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

43



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

- a) Autue-se no SIMP;
b) Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público, para fins de publicação;
c) DESIGNO para secretariar os trabalhos o servidor Ivan Gomes da Silva Junior. Matrícula 1061050 e, na sua ausência, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, com o devido termo de compromisso, quando necessário.
Cumpra-se
Presidente Dutra,

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 08:14 h (*)
CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

PORTARIA-5ªPJSI - 22025

Código de validação: B7E274F196

Ref.: Notícia de Fato nº 01/2025- 5ª PJSI - SIMP 003631-267/2024

Objeto: Averiguar a ocorrência de supostos ilícitos/infrações às normas de proteção à pessoa com deficiência Adailton da Silva Sousa
Requerente: Conselho Tutelar de Santa Inês

Requerido: LUÍS CARVALHO SOUSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, CONSIDERANDO que, conforme o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e a Resolução nº 174/2017-CNMP, destina-se o procedimento administrativo stricto sensu, entre outras hipóteses, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios regedores da Administração Pública elencados pelo art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da Legalidade e Eficiência;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 01/2025-5ªPJSI (SIMP 003631-267/2024);

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o Procedimento Administrativo, objetivando averiguar a ocorrência de supostos ilícitos/infrações às normas de proteção à pessoa com deficiência Adailton da Silva Sousa.

Art. 2º. Registrar e autuar o respectivo procedimento no sistema eletrônico, iniciando-se por esta portaria.

Art. 3º. Nomear a servidora Eulália Oliveira Silva para atuar como Secretária neste feito.

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria para publicação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP, e art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007-CNMP (alterada pela Resolução nº 229/2021-CNMP).

Art. 5º. Na oportunidade, DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) a expedição de ordem de serviço ao Setor de Serviço Social das Promotorias de Justiça de Santa Inês a fim de que realize nova visita domiciliar a Adailton da Silva Sousa e colete informações sobre a situação atual dele, especificando se houve, ou não, melhora no cenário constatado anteriormente, devendo, ao final da diligência, encaminhar relatório circunstanciado do caso, tudo no prazo de 8 (oito) dias úteis; e

b) após o cumprimento da diligência indicada no item "a", a notificação de Luís Carvalho Sousa a fim de que compareça nesta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre o caso em data a ser definida conforme a agenda da unidade ministerial;

Após o transcurso dos prazos, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Santa Inês/MA, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 09:03 h (*)
CAMILA GASPAS LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA LUZIA

PORTARIA-1ªPJSLU - 32025

Código de validação: D103BE387C

PORTARIA Nº 01/2025 – 1ª PJSL

44



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no concurso público de Santa Luzia/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos até então reunidos no atendimento ao público nº SIMP – 005391-509/2024; CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º, IV e parágrafo único, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVO:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores públicos do município de Santa Luzia/MA ao Instituto de Previdência Social (IPRESAL).

DESIGNO, como Secretário, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, o servidor Anderson da Silva Costa;

DETERMINO, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, bem como ao registro no Sistema Simplificado do Ministério Público - SIMP;

DETERMINO o envio de cópias:

- ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;
- à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Como primeira diligência, DETERMINO:

1 - Oficie-se ao Município de Santa Luzia, encaminhando cópia de toda documentação, para que preste as informações que julgar pertinente, no prazo de 10 (dez) dias;

2 - Oficie-se à Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão informando as diligências adotadas e a existência de Ação Popular em trâmite (0802988-91.2024.8.10.0057) visando a anulação do concurso público, o qual o Ministério Público ingressou com ação civil pública com conteúdo similar.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Santa Luzia/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 21/05/2025 às 15:27 h (*)

LEONARDO SANTANA MODESTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

PORTARIA-PJSDM - 62025

Código de validação: 7273028EB2

Ref.: SIMP: 000168-273/2025

PORTARIA

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as condições de acesso à água potável e saneamento básico nas escolas públicas do Município de Governador Luiz Rocha/MA, no âmbito do Projeto Nacional “Sede de Aprender”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça de São Domingos do Maranhão/MA, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do art. 127 da Carta Magna, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei Maior define, no artigo 205, a educação como um direito de todos e dever do Estado, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, e, no seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino;

CONSIDERANDO que o acesso à água potável, ao saneamento básico e a banheiros em condições adequadas é condição essencial para a garantia do direito à educação, à saúde e à dignidade de crianças e adolescentes, conforme se extrai do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e do próprio direito fundamental à saúde (art. 196, CF);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) estabelece como dever do Estado garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, o que inequivocamente inclui a infraestrutura física e sanitária adequada das unidades escolares;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 23/2025/CIJE, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que encaminhou informações relativas ao Grupo de Trabalho Sede de Aprender, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 313/2024, com o objetivo de promover, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a atuação integrada para a fiscalização e garantia do acesso à água potável e saneamento nas escolas públicas do país, a partir da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre este Conselho Nacional, o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB);

CONSIDERANDO que, no escopo do Projeto “Sede de Aprender”, foi definida a realização de uma atuação conjunta nacional entre os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas, com foco em fiscalizações presenciais nas escolas sem acesso à água potável, sem água, sem saneamento básico e/ou sem banheiros, entre os dias 02 e 06 de junho de 2025;

CONSIDERANDO que, para subsidiar a atuação ministerial, o CNMP desenvolveu uma plataforma de Business Intelligence (BI) denominada “Sede de Aprender”, acessível em <https://public.tableau.com/views/SededeAprender/SededeAprender>, a partir de dados oficiais do Censo Escolar 2024, permitindo a identificação das escolas em situação de irregularidade, inclusive com matriz de criticidade, bem como um formulário online a ser preenchido por ocasião da visita à escola, disponível em <https://pesquisa.cnmp.mp.br/limesurvey/index.php/684414?lang-pt-BR>;

CONSIDERANDO a expressa conclamação da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público do Maranhão para que os Membros realizem as visitas presenciais nas escolas e instaurem o respectivo procedimento extrajudicial para apurar as irregularidades noticiadas;

CONSIDERANDO que os dados oficiais constantes do Censo Escolar 2024 evidenciam a existência de estabelecimentos de ensino no Estado do Maranhão, em especial no Município de Governador Luiz Rocha, destituídos de acesso à água potável, saneamento básico adequado e/ou instalações sanitárias em condições de uso;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado ao acompanhamento e fiscalização continuada de políticas públicas, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;
RESOLVE:

1 - Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de fiscalizar o acesso à água potável, ao saneamento básico adequado e/ou às instalações sanitárias, bem como suas condições de uso, nas escolas públicas do Município de Governador Luiz Rocha/MA, com fundamento no Programa “Sede de Aprender”;

2 - Designar o servidor Klérison Costa Lima Araújo, Técnico Ministerial Administrativo, Matrícula nº 1071395, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, as quais serão desenvolvidas nos autos, podendo, excepcionalmente e conforme a necessidade, ser substituído por outro servidor lotado neste órgão de execução, devendo o designado adotar as providências de praxe, notadamente:

a) a autuação do feito; b) a publicação desta Portaria junto ao Diário Oficial do MPMA; e c) a comunicação da instauração deste procedimento à Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público do Maranhão, em atenção ao OFC-CIRC-CGMP-112025, e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação (CAOP-Educação) do MPMA, para conhecimento e eventuais subsídios;

3 - Planejem-se e executem-se as visitas técnicas às escolas listadas a seguir, as quais deverão ser realizadas, de preferência, por este subscritor, mas sendo facultada a substituição pela Técnica Ministerial em Execução de Mandados quando necessário, a serem realizadas, preferencialmente, no período de 02 a 06 de junho de 2025:

(i) UE JOAO PAULO II – Endereço: POVOADO CENTRO DOS BASTINS;

(ii) UE PRINCESA ISABEL – Endereço: POVOADO CENTRO VELHO;

(iii) UE SAO DOMINGOS – Endereço: ZONA RURAL CEP: 65795000 TEL: (99) 992252928;

(iv) UE SEN SARNEY – Endereço: POVOADO SAO FELEX;

(v) UE STA HELENA – Endereço: POVOADO POUCO TEMPO;

(vi) UE STA RITA – Endereço: POVOADO CARACOL;

(vii) UNIDADE INTEGRADA PAULO VI – Endereço: POVOADO SAO JOAO DA MATA;

3.1 – Para tanto, deverá ser expedida Ordem de Serviço à Executora de Mandados desta unidade ministerial, com a possibilidade de substituição por outro servidor ou por este subscritor, conforme demanda. A Ordem de Serviço terá por objeto a realização das seguintes diligências nas unidades escolares acima mencionadas:

a) Verificação in loco da ausência de fornecimento de água;

b) Verificação in loco da ausência de água potável;

c) Verificação in loco da ausência de sistema de esgotamento sanitário;

d) Verificação in loco da ausência de instalações sanitárias e suas condições;

e) Preenchimento obrigatório do formulário eletrônico disponibilizado pelo programa “Sede de Aprender” (<https://pesquisa.cnmp.mp.br/limesurvey/index.php/684414?lang-pt-BR>), para consolidação dos dados, cujos resultados deverão ser juntados aos autos.

Ressalte-se, por fim, que para a instrução do presente Procedimento Administrativo, poderão ser requisitados documentos e informações aos órgãos da administração pública municipal e estadual, bem como a entidades privadas com atuação na área da educação e afins, promovidas oitivas, realizadas inspeções in loco nas unidades de ensino, solicitados pareceres técnicos, promovidas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

reuniões com a sociedade civil e demais medidas cabíveis e necessárias ao completo esclarecimento dos fatos e à promoção dos direitos.

Após concluída as diligências, retorne os autos para novas deliberações.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 22/05/2025 às 14:34 h (*)
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO MATEUS DO MARANHÃO

PORTARIA-1ªPJSMM - 152025

Código de validação: 7E40BD655D

PASS N° 002802-509/2024 – PJSMM

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão, Dr. Thiago Lima Aguiar, com atribuições em defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada sob o n.º002802-509/2024, instaurada por ocasião de manifestação oriunda da Ouvidoria Geral do Ministério Público, na qual o Sr. Eliabe da Silva Lima relata a possíveis irregularidades no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão e a empresa E DE J DA SILVA EIRELI;

CONSIDERANDO que o manifestante alega, inicialmente, que as informações da empresa contratada contidas no Portal da Transparência da prefeitura não conferem com as da Receita Federal, visto que encontra-se registrada com o nome empresarial de E S PRODUÇÕES LTDA. Pontua, ainda, o recebimento de 6 (seis) vezes o valor do capital social;

CONSIDERANDO o decurso do tempo da Notícia de Fato n° 002802-509/2024, nos termos do artigo 4º, § 1º e 4º, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 – GPGJ/CGMP, e da Resolução 174/2017 - CNMP;

CONSIDERANDO ser função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimentos administrativos e inquéritos civis para fiscalizar atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa do Estado ou do Município, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93, e da Lei Complementar Estadual n° 013/93;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 002802-509/2024-PJSMM em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), nos termos do artigo 4º, § 1º e 4º, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 – GPGJ/CGMP, e do art. 7º da Resolução n° 174/2017, com o objetivo de dar continuidade às investigações, visando à coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior ajuizamento da ação cabível, se necessário, nos termos da lei, determinando desde já, e em especial, o seguinte: a) Designo a Servidora, Roberta Moura Rocha Santos, para exercer as funções de Secretária no presente Procedimento Administrativo, sendo substituída, em sua ausência ou conforme necessidade do serviço, pela servidora Danúbia Samya de Resende Vilarinho; b) Registre-se em nosso sistema eletrônico SIMP; c) Remeta-se cópia desta portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão. São Mateus do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 11:35 h (*)
THIAGO LIMA AGUIAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJSMM - 182025

Código de validação: 8F670D4ED7

PASS N° 000837-068/2024- PJSMM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais no que tange a defesa da Saúde, e atendendo às determinações constantes no art. 7º da Resolução n° 174/2017 – CNMP.

CONSIDERANDO que os autos tratam da situação de Manoel Alves de Sousa, indivíduo com histórico de transtornos mentais e comportamento agressivo, conforme apontado em laudos emitidos por órgãos da rede de proteção social deste município;

CONSIDERANDO que a Sra. Maria Margarida de Sousa Fonseca, irmã do Sr. Manoel, compareceu a esta Promotoria de Justiça relatando dificuldades na convivência familiar, tendo apresentado documentos judiciais que demonstram ter exercido anteriormente a tutela do irmão, quando este ainda era menor de idade;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. Nº 097/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, embora a tutela tenha se extinguido automaticamente com a maioria civil, persistem dúvidas relevantes sobre a capacidade civil atual de Manoel e a regularidade da administração de seus interesses e recursos, especialmente diante da alegação feita por ele de que sua irmã estaria retendo seu cartão bancário e documento de identidade, bem como utilizando seu dinheiro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público necessita de elementos atualizados e objetivos para avaliar a real condição social, clínica e familiar de Manoel Alves de Sousa, inclusive para verificar se há indícios de violação de direitos e eventual necessidade de atuação judicial protetiva;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de esclarecer como se encontra a relação entre os irmãos, bem como se o Sr. Manoel vem aderindo ao tratamento psiquiátrico prescrito pelas equipes de saúde;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da saúde e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento administrativo previsto no art. 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir as investigações;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 000837-068/2024-PJSMM em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), nos termos do artigo 4º, § 1º e 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e do art. 7º da Resolução nº 174/2017, com o fito de dar continuidade às investigações, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior ajuizamento da ação cabível, se necessário, nos termos da lei, determinando desde já, e em especial, o seguinte: a) Designo a Servidora, Roberta Moura Rocha Santos, para exercer as funções de Secretária no presente Procedimento Administrativo e que, em sua ausência, ou de acordo com a necessidade do serviço, será substituída pela servidora em exercício nesta Promotoria de Justiça. b) Registre-se em nosso sistema eletrônico SIMP. c) Remeta-se cópia desta portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

São Mateus do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 09:42 h (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJSMM - 192025

Código de validação: 7D7CDE0F10

PASS nº 000036-068/2025 - PJSMM

A Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão, Dra. Sandra Soares de Pontes, com atribuições em defesa ao direito da cultura usando das atribuições que lhe confere o art.127, art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e, CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada sob o n.º 000036-068/2025, instaurada por ocasião de denúncia formulada pelo Sr. José Roberto Almeida, Presidente do Conselho Municipal de Cultura, sobre as condições de funcionamento do Farol do Saber de São Mateus do Maranhão.

CONSIDERANDO que segundo o denunciante, há problemas que comprometem o uso adequado do espaço, tais como: falta de funcionamento das centrais de ar condicionado, ausência de acesso à internet e problemas estruturais no prédio.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração do caso em concreto;

CONSIDERANDO o decurso do tempo da Notícia de Fato nº 000036-068/2025, nos termos do artigo 4º, § 1º e 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e da Resolução 174/2017 - CNMP;

CONSIDERANDO ser função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimentos administrativos e inquéritos civis para fiscalizar atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa do Estado ou do Município, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e da Lei Complementar Estadual nº 013/93;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 000036-068/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), nos termos do artigo 4º, § 1º e 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e do art. 7º da Resolução nº 174/2017, com o objetivo de dar continuidade às investigações, visando à coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior ajuizamento da ação cabível, se necessário, nos termos da lei, determinando desde já, e em especial, o seguinte: a) Designo a Servidora, Roberta Moura Rocha Santos, para exercer as funções de Secretária no presente Procedimento Administrativo, sendo substituída, em sua ausência ou conforme necessidade do serviço, pela servidora Danúbia Samya de Resende Vilarinho; b) Registre-se em nosso sistema eletrônico SIMP. c) Remeta-se cópia desta portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

São Mateus do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 11:25 h (*)

48



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2025. Publicação: 29/05/2025. N° 097/2025.

ISSN 2764-8060

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA